TEMA ESPECIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

PRECATÓRIO, SEQÜESTRO, INTERVENÇÃO E O PROCEDIMENTO NO TRT DA 15ª REGIÃO

JOÃO DO CARMO LIMA JÚNIOR(*)
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN(**)

I — INTRODUÇÃO

O processo de execução que, não raras vezes, mostra-se moroso e complexo quando, no pólo passivo, figuram pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, torna-se particularmente difícil e penoso ao exeqüente, nos casos contra as Fazendas Públicas, Federal, Estadual ou Municipal, suas autarquias e fundações.

Nesses feitos, após a homologação da conta de liquidação, o órgão público é citado, na pessoa de seu representante legal, para opor embargos à execução, no prazo de 30 dias (artigo 1º-B, acrescido à Lei n. 9.494, de 10.9.1997, pela Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000)(1).

Expirado aquele prazo, sem manifestação, ou transitados em julgado os valores exeqüendos, após o oferecimento dos embargos, a concretização da coisa julgada depende de uma série de providências, que são desencadeadas por ato do Juiz da execução, consistente na expedição, ao Presidente do Tribunal ao qual se vincule administrativamente, do ofício precatório.

O Presidente do Tribunal, por sua vez, expede, à Fazenda Pública executada, uma ordem de inclusão orçamentária de quantia suficiente para o pagamento do valor descrito no precatório. Aquela entidade, então, deve

---

(*) Assessor da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, autor do texto.

(**) Juíza Auxiliar da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, coordenadora e revisora.

(1) Visando a suspensão da eficácia do dispositivo em questão, que triplicou o prazo para a oposição de embargos pela Fazenda Pública, vez que o anterior, constante do artigo 730, *caput*, do CPC, era 10 dias, foi interposta Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, Proc. n. 2 351-9. Referida ação aguarda julgamento

fazer incluir na sua "Lei de Meios" dotação que se mostre capaz de quitar todas as importâncias requisitadas, procedendo-se ao pagamento no exercício orçamentário pertinente.

Não se pode negar que a execução direta, nesses casos, conferiria maior efetividade ao título executivo judicial, o que, conseqüentemente, refletiria em celeridade e economia processuais. Indubitável, também, que a resolução mais rápida dos litígios revestiria as instituições públicas de maior credibilidade: o Poder Judiciário tornaria mais eficazes seus julgados e a Administração Pública demonstraria respeito às decisões judiciais e aos direitos de seus credores.

Ocorre que o legislador, levando em conta a impenhorabilidade dos bens públicos e atento aos princípios informadores do orçamento, mormente àqueles que dizem respeito à anualidade e legalidade, sacrificou o princípio da igualdade das partes no processo, privilegiando, mais uma vez, a Fazenda Pública.

Diante do que se observa, pode-se perceber que o particular, pessoa física ou jurídica, ao ser acionado judicialmente pelo Poder Público e declarado devedor por decisão definitiva, será executado de forma direta, sujeitando-se, em caso de não pagamento espontâneo, à penhora e alienação judicial de seus bens, para cumprimento de sua obrigação.

Se a situação se inverte, porém, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que obtiverem, no Poder Judiciário, um título executivo contra qualquer órgão público, terão que se sujeitar ao procedimento de execução por precatório.

Esse tipo de procedimento executório padece de inúmeros vícios que, às vezes, são elevados à máxima potência por atos de verdadeira improbidade de alguns administradores públicos que, firmes na convicção de impunidade, protelam a satisfação dos créditos judiciais regularmente requisitados por precatório[2].

Frise-se, ainda, que a problemática aqui evidenciada adquire dimensões ainda mais preocupantes quando os créditos em execução são essenciais à digna existência do credor judicial e de seus familiares.

Tais créditos, que são de natureza alimentícia, a despeito de receberem tratamento privilegiado no Texto Constitucional Federal (artigo 100, *caput*), na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 57, § 3º) e em diplomas infraconstitucionais (Lei n. 8.197/91, artigo 4º, parágrafo único), não são, inúmeras vezes, solvidos pela Fazenda Pública dentro do limite temporal traçado legalmente.

A questão, como se nota, é bastante abrangente, repercutindo em várias áreas. Estão em jogo a credibilidade das instituições públicas, o respeito

---

(2) Em trabalho intitulado "A Eficácia dos Precatórios", o Ministro do E. STF, Marco Aurélio de Mello, faz percuciente explanação sobre o posicionamento do Estado em relação aos seus débitos judiciais: "O Estado deve adotar postura exemplar, fugindo à tentação ao uso de dois pesos e duas medidas, isso considerados pagamentos de débitos que haja contraído e cobrança de tributos" *In* Revista Consulex, Ano III, n. 29 — Maio de 1999, pág. 42.

ao ordenamento jurídico, a harmonia entre os Poderes constituídos, a segurança das relações jurídicas e, principalmente, a capacidade de se promover a efetivação dos julgados, com a satisfação dos créditos exeqüendos.

A Carta Magna, de 5.10.1988, ao declarar, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil constitui Estado Democrático de Direito, está a revelar que a Administração Pública, em todos os níveis de governo, deve se submeter ao ordenamento jurídico, e, não obstante as regalias processuais que subsistem em seu favor, não pode se furtar ao cumprimento das disposições legais, das ordens e decisões emanadas do Poder Judiciário.

Se, por uma vertente, a defesa do erário demanda uma série de cautelas que impõem a adoção de procedimentos calcados na impenhorabilidade dos bens públicos e nos princípios orçamentários, por outra, a eficácia das decisões judiciais deve ser almejada de forma incansável, pois trata-se de *condictio sine qua non* para o desenvolvimento e sobrevivência do Estado Democrático de Direito, configurando-se, certamente, em poderoso instrumento de promoção e preservação da paz social[3].

Vale lembrar que o artigo 100 da Constituição Federal está inserido no capítulo reservado ao Poder Judiciário. Sendo assim, o precatório deve ser encarado, ao lado das prerrogativas políticas dos Juízes e do autogoverno da magistratura, como um instrumento colocado à disposição da Justiça que visa a garantir sua autonomia e independência. Encarar o processo de execução contra a Fazenda Pública como problema apenas do credor é atitude que acaba por desprestigiar o Judiciário, devendo, por isso, ser rechaçada por todos os integrantes deste Poder.

Destarte, com o intuito de promover uma reflexão que possa ensejar mudanças, por mínimas que sejam, mas que venham em benefício dos credores judiciais do Poder Público, propõe-se, no presente trabalho, o estudo do tema.

A intenção é que, a partir dos dispositivos legais atinentes à matéria, possam ser traçadas algumas considerações, advindas do contato diário com o procedimento de execução em foco e de estudos jurisprudenciais e doutrinários referentes ao precatório.

Feitas essas assertivas preliminares e evidenciada a pouca eficácia do procedimento de execução contra a Fazenda Pública atualmente adotado, surge, prontamente, a conclusão de que a situação só conhecerá melhoras a partir de objetivas mudanças.

A legislação deve ser aperfeiçoada, sobretudo no ponto em que confira maiores poderes ao Judiciário para fazer valer suas decisões.

Alterações nos procedimentos burocráticos das administrações públicas, com o escopo de darem cumprimento às ordens judiciais de inclusão orçamentária e pagamento dos débitos judiciais, embora de realização pouco provável, seriam muito bem-vindas.

---

(3) Adotando posição firme em defesa do regime de Estado adotado pela Constituição da República, o Ministro Sepúlveda Pertence, então Presidente do E. STF, explanou. "É impossível que se sacrifique a democracia e o estado de direito, a pretexto de se resolver problemas de finanças". *In* Diário de Natal, 5.11.1996.

Por fim, a solução que mais rápida e efetivamente poderia minorar o problema, diz respeito à mudança na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores que vêm restringindo algumas medidas judiciais constritivas e que poderiam resultar em maior eficácia na concretização dos julgados contra a Fazenda Pública.

II — FAZENDA PÚBLICA

1. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM TÉCNICA E PRÁTICA

Inicialmente, faz-se necessário traçar o conceito técnico-processual de Fazenda Pública.

O dicionarista Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define Fazenda Pública como "o órgão da administração pública incumbido de arrecadar, administrar, fiscalizar e distribuir os bens patrimoniais da União, de um Estado ou de um Município"(4). Assim, o conceito de Fazenda Pública confundir-se-ia com o de erário ou tesouro público.

Avançando rumo a uma definição dotada de maior técnica jurídica, pode-se citar o mestre *Hely Lopes Meirelles* que, ao discorrer sobre os aspectos atinentes ao desenvolvimento de processos judiciais em face da administração, assevera que esta "quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda"(5).

Nota-se, pois, que o termo Fazenda Pública não se aplica unicamente a este ou àquele órgão da administração ou a um determinado nível administrativo. Abrange, pois, as esferas federal, estadual e municipal.

Diversamente do apregoado pelo eminente mestre administrativista, a prática processual tem mostrado, porém, que os entes descentralizados da administração pública, compreendendo as autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, a despeito de gozarem dos privilégios processuais atribuídos à Fazenda Pública, não se autodenominam, nem recebem essa designação dos órgãos judiciais, quando ingressam em juízo, seja ativa ou passivamente.

As autarquias e fundações, tanto federais, a exemplo do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social ou da Fundação Universidade Federal de São Carlos; como estaduais, do modelo da UNICAMP — Universidade Estadual de Campinas ou da CEPAM — Fundação Prefeito Faria Lima; ou, ainda, municipais, tais como os serviços autônomos de água e esgoto dos municípios; quando em juízo, recebem, por norma, a denominação específica que, ordinariamente, lhes é atribuída.

---

(4) *In* "Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa", 2ª ed., Ed. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1986, pág. 541.

(5) *Meirelles, Hely Lopes.* "Direito Administrativo Brasileiro", 23ª ed., Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1997, pág. 590.

Litigam, pois, em nome próprio, tendo em vista sua autonomia financeira e administrativa, bem como, e principalmente, a personalidade jurídica, que lhes é própria, pois dissociada da entidade federativa instituidora.

O termo Fazenda Pública, portanto, tem aplicação, no processo, apenas para designar os órgãos da administração pública direta. Destaque-se, ainda, que, muitas vezes, tal denominação fica reservada aos Estados-membros, *v. g.*, "Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Nesses casos, adota-se, para indicar o Poder Público Federal, o termo "União Federal" e, para os municípios, o próprio vocábulo Município, seguido do respectivo nome, *v. g.*, "Município de Campinas".

Assim, para se traçar uma definição que mais se aproxime de nossa realidade processual e levando-se em conta tudo que foi dito, devemos definir Fazenda Pública como a expressão que compreende o erário, em todos os níveis, tanto da administração direta como indireta, e que, quando em juízo, designa a primeira, mormente no que se refere aos Estados-membros.

III. PRECATÓRIO — EVOLUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

1. SURGIMENTO

O precatório, como meio instrumental de promover a execução contra a Fazenda Pública, surgiu, inicialmente, em 1898. Coube ao Decreto n. 3.084, de 5 de novembro daquele ano, a primazia na previsão legal do instituto e, embora se registre a utilização do vocábulo "precatória", o objetivo do dispositivo era similar ao que atualmente nosso ordenamento confere ao "precatório".

Dizia o artigo 41 do sobredito diploma legal:

> Art. 41. A sentença será executada depois de haver passado em julgado e de intimado o procurador da Fazenda, se este não lhe oferecer embargos, expedindo o Juiz a *precatória* ao Tesouro para efetuar-se o pagamento. (grifo nosso)

Constatada a primazia do Decreto n. 3.084, de 5.11.1898, percebe-se que as primeiras Constituições do país, a Imperial, de 1824, e a Republicana, de 1891, por lhe serem anteriores, sobre o tema não faziam nenhuma menção.

Isso, muito provavelmente, impulsionava uma gama de injustiças com relação aos credores dos órgãos públicos e favorecia a disseminação da perniciosa "advocacia administrativa".

Foi após a Revolução de 1930, com o advento da chamada "Segunda República" que o precatório judicial alcançou *status* constitucional, sendo tratado no artigo 182 da Constituição de 1934.

As Cartas Políticas posteriores confirmaram esse posicionamento, dispondo sobre o tema: Constituição de 1937 — artigo 95; 1946 — artigo 204; 1967 — artigo 112; Emenda Constitucional n. 1/69 — artigo 117; e no atual Texto Constitucional — artigo 100.

2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934

Sobre a execução por precatório, a Constituição de 1934 assim dispunha:

> *Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas legais.*
>
> *Parágrafo único. Esses créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito e, a requerimento do credor que alegar preterição de sua precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.*

Do texto transcrito observa-se que:

— o legislador constitucional de 1934 previu a execução por precatório apenas em relação à Fazenda Pública Federal, atribuindo, conseqüentemente, ao Presidente da Corte Suprema, a competência para expedir as ordens de pagamentos;

— embora se pregasse o respeito à ordem cronológica de apresentação do precatório, não se impunha limite temporal ao cumprimento da obrigação;

— vigorava, já naquela época, o dever de respeito ao princípio da impessoalidade dos atos administrativos, com a proibição de designação pessoal ou de casos;

— não havia o dever legal, voltado ao administrador público, de fazer incluir no orçamento dotação suficiente à plena satisfação dos créditos requisitados;

— vislumbrou-se a possibilidade de que, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência temporal, fosse decretado, pelo Presidente da Suprema Corte, após oitiva do Procurador-Geral da República, o seqüestro de quantia suficiente à satisfação do crédito.

Constata-se que, não obstante se tenha verificado certo avanço, o dispositivo repercutiu pouco no que se refere à quitação dos débitos judiciais por parte da Fazenda Pública. E, o que é pior, deixou-se à margem daquela tênue proteção os credores dos Estados-membros e dos Municípios, que continuaram sem nenhuma garantia de que seus créditos seriam solvidos.

3. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937

Já na vigência do Estado Novo, e sob a égide da ditadura declarada de Getúlio Vargas, adveio a Constituição outorgada de 1937, que, sobre precatório, assim dispunha:

Art. 95. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as precatórias e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

Parágrafo único. As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença judiciária, pela Fazenda Federal, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal Federal expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral da República.

O Diploma não revelou nenhuma novidade em relação à Carta anterior e, a despeito da lamentável impropriedade cometida pelo legislador, ao utilizar a expressão "precatórias" em vez de "precatórios", podemos dizer que a redação foi elaborada com maior objetividade, pois foi prevista a possibilidade de se promover a inclusão orçamentária do valor referente ao precatório e de serem votados créditos adicionais para o cumprimento das obrigações.

4. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

Com a promulgação do Decreto-lei n. 1.608, de 18.9.1939, que instituiu o anterior Código de Processo Civil, a matéria foi disciplinada ordinariamente. Com efeito, o parágrafo único do artigo 918, do referido diploma legal, no título atinente à execução por quantia certa, previa:

Art. 918. ...

Parágrafo único. Os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, far-se-ão na ordem em que forem apresentadas as requisições e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou pessoas nas verbas orçamentárias ou créditos destinados àquele fim.

As verbas orçamentárias e os créditos votados para os pagamentos devidos, em virtude de sentença, pela Fazenda Pública, serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias aos cofres dos depósitos públicos. Caberá ao Presidente do Tribunal de Apelação, ou do Supremo Tribunal Federal, se a execução for contra a Fazenda Nacional, expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazê-lo, depois de ouvido o Procurador-Geral.

Do cotejo entre a disposição constitucional de 1937 e o tratamento dado à matéria pelo Estatuto Processual Civil de 1939, percebe-se uma

ligeira, mas significativa mudança, que, certamente, adveio da constatação de que os credores das Fazendas Estaduais e Municipais não gozavam da garantia atribuída aos da União Federal.

Como se pode notar, o Texto Constitucional refere-se à "Fazenda Federal" e do dispositivo processual retrotranscrito consta, de forma genérica, "Fazenda Pública".

Ao comentar o preceito em tela, assim se pronunciou *Carvalho dos Santos:*

> *Donde nos parecer muito logica a conclusão de que a regra consignada no texto que comentamos applica-se não somente á hypothese de ser devedora a Fazenda Nacional, mas, tambem, ás hypotheses em que as Fazendas Estadoaes e Municipaes sejam devedoras*[6].

Portanto, com a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o sistema de execução mediante precatório, que por orientação jurisprudencial, baseada na analogia, já vinha sendo estendido aos credores das demais Fazendas, passou a se aplicar, por determinação legal, às Fazendas Públicas estaduais e municipais.

5. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946

Superada a era ditatorial de Getúlio Vargas, conheceu o país uma nova Constituição, a de 1946, considerada por muitos a mais democrática e liberal. Sobre o tema, assim prescreveu:

> *Art. 204. Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.*
>
> *Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.*

Como era de se esperar, diante da ruptura com a ordem institucional anterior, que se baseava no autoritarismo ditatorial, a nova Carta Política

---

(6) *In* "Código de Processo Civil Interpretado", Livraria Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1941, Vol. X, pág. 94.

trouxe alguns avanços, pois dissipou as dúvidas sobre a possibilidade de se exigir dos Estados-membros e Municípios a quitação de seus débitos judiciais pelo sistema de precatórios.

Em face da nova redação, a atribuição de expedir as ordens de inclusão orçamentária dos valores exeqüendos e de, em virtude de preterição, deferir, a requerimento do credor prejudicado, a ordem de seqüestro, passou a ser, de acordo com cada caso e observada a competência processual, do Presidente do Tribunal Federal de Recursos ou dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Outra evolução, que surgiu como decorrência lógica da anteriormente citada, refere-se à necessidade de ser ouvido, no caso de requerimento de seqüestro, o Chefe do Ministério Público e não mais, como dispunham os textos anteriores, o Procurador-Geral da República.

Em outro ponto a Constituição de 1946 demonstrou maior argúcia do legislador, pois inovando em relação às Cartas anteriores e ao Código de Processo Civil, passou a prever que os valores destinados ao pagamento dos precatórios seriam recolhidos à "repartição competente" para solver o débito e não mais "aos cofres dos depósitos públicos".

Dessa forma, os valores referentes aos débitos judiciais da Fazenda Pública passariam a ser consignados ao Poder Judiciário e repassados aos seus órgãos competentes, que providenciariam, dentro das possibilidades dos repasses e atendendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a liberação aos credores.

6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1, DE 17.10.1969

Após um breve período de regime democrático, que sucumbiu perante o Golpe Militar de 1964, conheceu-se um novo Texto Constitucional que, logo em seguida, e ainda durante o regime militar, foi reformulado por uma Emenda Constitucional, que lhe conferiu nova redação.

No que tange à execução contra a Fazenda Pública e ao procedimento por precatório, as disposições inseridas na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional n. 1/69, eram idênticas.

Assim, os artigos 112 da Carta Política de 1967 e 117 da Emenda Constitucional n. 1/69, pregavam:

> *Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual e municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.*
>
> *§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, ouvido o Chefe do Ministério Público, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Apesar de terem vindo à tona durante o regime ditatorial militar, as disposições constitucionais aqui tratadas significaram um avanço no que diz respeito à possibilidade de se exigir do administrador público o cumprimento das decisões judiciais.

Conforme se observa do texto, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento dos órgãos públicos, dos valores requisitados por precatório e apresentados até 1º de julho.

Desta forma, surgiu a possibilidade de se imputar aos administradores públicos omissos ou recalcitrantes o crime de responsabilidade pelo descumprimento de determinação judicial[7].

Outra inovação refere-se ao prazo de apresentação do precatório. Assim, aqueles que fossem apresentados até 1º.7.1968 deveriam ser pagos até o final do exercício orçamentário imediatamente subseqüente (31.12.1969). Já os recebidos após aquela data — 2.7.1968 em diante — poderiam ser solvidos até o final do exercício orçamentário de 1970.

Aqui, chegou a surgir a indagação sobre ser ou não possível que a Fazenda Pública viesse a incluir, no orçamento do exercício subseqüente, os precatórios recebidos após 1º de julho do ano anterior. Tal questionamento prevalece atualmente, pois, nesse particular, a Constituição Federal de 1988 é idêntica à de 1967.

A resposta a essa indagação, seja durante a vigência da Carta Política anterior, ou atualmente, tende a ser positiva, pois ao tornar obrigatória a inclusão dos créditos requisitados até 1º de julho, o legislador não impede que as requisições recebidas após aquela data sejam orçadas no exercício imediatamente posterior. Tudo dependerá de já ter sido ou não elaborado e votado o projeto de lei orçamentária.

Contudo, por não estarem obrigadas, as entidades de direito público, na sua quase totalidade, não incluem, embora possam, nas suas leis orçamentárias, dotações para pagamento de requisições judiciais apresentadas após a data-limite estabelecida pela Constituição.

Outro ponto que merece ser abordado e que também repercute atualmente é o que se refere à data de apresentação. Considerar-se-ia tal, o dia em que o precatório é protocolado no Tribunal respectivo ou em que a requisição é recebida no órgão público executado?

---

(7) Sobre a caracterização de crime de responsabilidade — Anexo I, Lei n. 1.079/50 e Dec.-lei n. 201/67.

Nesse ponto, levando-se em conta o sentido teleológico do instituto, que visa, em última análise, possibilitar a regular inscrição orçamentária de dotação suficiente à quitação dos precatórios, deve-se considerar, como de apresentação, a data em que a requisição de pagamento for recebida na entidade devedora[8].

Como respaldo a tal posicionamento, constata-se que alguns precatórios são recebidos pelo Tribunal, vindos do Juízo da execução, sem estarem regularmente instruídos. Com isso, o ofício precatório e demais expedientes, após serem protocolados, são devolvidos ao Juízo de origem, para regularização. Essas diligências podem demandar meses e até anos.

Ocorre que, nesse ínterim, outros precatórios do mesmo órgão poderão ser recebidos e, por estarem regularmente instruídos, serão encaminhados, por meio do ofício requisitório, à Fazenda Pública devedora.

Logo, aquele precatório, recebido anteriormente pelo Tribunal, mas que ficou aguardando regularização, deverá assumir, na ordem cronológica de pagamento, o lugar que efetivamente lhe couber, tendo em vista a data de sua apresentação ao órgão público executado[9].

Em outro ponto denota-se um avanço significativo, que revela maior contato entre a determinação legal e a prática forense. Este consiste no fato de não mais se atribuir a competência em matéria de precatórios a este ou àquele Presidente de determinada Corte de Justiça, mas, de forma genérica e acertada ao "Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exeqüenda".

Diante disso, definiu-se, durante a vigência da Constituição anterior, a competência com relação aos precatórios da seguinte maneira[10]:

> Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados — nos processos comuns em face das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, suas autarquias e fundações;
>
> Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho — nos processos trabalhistas contra as Fazendas Públicas dos Estados-membros, dos Municípios e seus órgãos descentralizados;

---

(8) *Américo Luís da Silva Martins*, após distinguir, de forma precisa, ofício precatório de requisitório, revelando que o primeiro deve ser expedido pelo Juiz da execução e o segundo pelo Presidente do Tribunal à Fazenda Pública, conclui, de forma diversa da ora apregoada, que o Texto Constitucional, ao referir-se à "apresentação do precatório", impõe que se considere, para efeito de inclusão no orçamento e controle da ordem cronológica, a data do protocolo, que atesta a apresentação do precatório no Tribunal. *In* "Do Precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública", Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 1996, pág. 103.

(9) A Jurisprudência, também, tem adotado posicionamento diverso, entendendo, como de apresentação, a data em que o precatório-ofício encaminhado pelo Juiz da execução, é protocolado no Tribunal (Mandado de Segurança n. 96.04.4940-6-RS — Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu — DJU 13.6.97).

(10) *José Celso de Mello Filho, in* "Constituição Federal Anotada", 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1986, pág. 352, declinando sobre esta espécie de competência, adota o mesmo posicionamento com relação à Justiça Comum, silenciando-se, contudo, com relação à competência da Justiça Trabalhista.

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho — nas ações originárias e nos processos trabalhistas contra a União Federal, suas autarquias e fundações;

Presidente do Tribunal Federal de Recursos — na execução de seus processos contra a União Federal, administração direta e indireta;

Presidente do Supremo Tribunal Federal — nas ações de competência originária em que resultasse execução contra órgão público.

7. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Após ser aprovado, pelo Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Reforma do Código de Processo Civil de 1939 foi sancionado, em 11.1.1973, pelo Presidente da República. Em seguida, no dia 17.1.1973, foi publicado, no Diário Oficial da União, o texto da Lei n. 5.869/73 que instituiu o atual Código de Processo Civil.

O novo diploma processual, na Seção III, Capítulo IV, Título II, tratou da execução contra a Fazenda Pública, dispondo, em seus artigos 730 e 731, da seguinte forma:

> *Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias*[11]*, se esta não os opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*
>
> *I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*
>
> *II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.*
>
> *Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.*

Os preceitos do novo Código de Processo não trouxeram maiores novidades. Merece destaque, contudo, a disposição que impõe a citação do representante legal da Fazenda Pública para dar-lhe ciência do *quantum debeatur*. Nesses casos, como os bens públicos são impenhoráveis, não há a necessidade de se garantir o Juízo, podendo o órgão público, se for de seu interesse, no prazo de trinta dias[12], opor embargos à execução.

---

(11) A Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000, acrescentou à Lei n. 9.494, de 10.9.1997, o artigo 1º-B que alterou o prazo para oposição de embargos pela Fazenda Pública, dilatando-o para trinta dias. Visando a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, foi interposta, para o E. Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.351-9.

(12) O prazo anterior, constante do artigo 730, *caput* do CPC, era de 10 dias. A mudança foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.984-24, de 23.11.2000. Contra a referida mudança, foi interposta, perante o E. STF a ADIn n. 2.351-9

No que se refere àquele prazo, há corrente doutrinária, seguida por minoritária jurisprudência, que prega a existência de regra específica na Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 884. Diante disso, disporia a Fazenda Pública de cinco dias, não de trinta, para oferecer embargos à execução no Processo do Trabalho.

8. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o fim do regime militar, que persistiu por mais de vinte anos, iniciou-se o período que ficou conhecido como a "Nova República". Após a posse do novo Presidente, foi convocada a eleição de uma Assembléia Nacional Constituinte.

Em 5.10.1988 foi publicada, no Diário Oficial da União, a nova Constituição da República Federativa do Brasil.

O Texto Constitucional disciplinou a execução contra a Fazenda Pública em seu artigo 100 e parágrafos. Tais dispositivos fazem parte do Capítulo III da Lei Maior, que se refere ao Poder Judiciário.

Com a publicação, em 14.9.2000, da Emenda Constitucional n. 30/2000, foi conferida nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentados os parágrafos 1º-A, 4º e 5º ao referido artigo, *in verbis*:

8.1. Artigo 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput *deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

8.2. Artigo 100, caput *e § 1º-A — créditos de natureza alimentícia*

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim. (...)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Surge aqui a primeira indagação: a Constituição da República de 1988, ao excepcionar, na primeira parte do *caput* de seu artigo 100, da sistemática dos precatórios, os créditos de natureza alimentícia, estaria inovando ao ponto de permitir, nesses casos, que se procedesse à execução direta contra a Fazenda Pública?

Em uma primeira interpretação, alguns doutrinadores e mesmo a jurisprudência de determinadas Cortes deram resposta positiva àquela questão.

Em um segundo momento, porém, firmou-se o entendimento jurisprudencial, com respaldo em boa parte da doutrina, no sentido de que o legislador constituinte, ao traçar tal exceção, pretendeu, apenas, criar para os precatórios que tratam de créditos de natureza alimentícia uma ordem à parte, que gozaria de privilégio sobre os créditos comuns[13].

Ressalte-se que, mesmo antes de o Supremo Tribunal Federal se manifestar, nos autos da ADIn 47-1, no sentido de que os créditos super-

(13) Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47-1, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente no sentido de que a exceção estabelecida pela Constituição Federal em favor dos chamados créditos de natureza alimentícia não chega ao ponto de abolir, em relação a eles, os princípios orçamentários inerentes à despesa pública, limitando-se apenas a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação aos de natureza geral (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47-1, Relator: Ministro Octavio Gallotti, DJU 9.9.92).

privilegiados deveriam ser executados pelo rito do precatório, o tema não mais deveria suscitar questionamentos, pois a Lei n. 8.197, de 27.6.1991, em seu art. 4º, parágrafo único, deixou clara a necessidade de se executarem créditos alimentícios pelo referido rito:

> *Art. 4º (...)*
>
> *"Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários."*

O dispositivo acima foi posteriormente reproduzido no parágrafo único do art. 6º, da Lei n. 9.469, de 10.7.1997.

Desta forma, com a nova sistemática introduzida pela Carta de 1988, os órgãos passaram a contar com duas relações cronológicas de precatórios: uma, privilegiada, referente às requisições de inclusão orçamentária e pagamento de créditos de natureza alimentícia; outra, comum, na qual deveriam figurar os precatórios referentes aos créditos de natureza diversa[14].

Criou-se, assim, a obrigação de os administradores públicos efetivarem, primeiramente, dentro do respectivo exercício orçamentário, os pagamentos de todos os precatórios privilegiados para, só depois, solverem os demais. Sendo descumprida a ordem cronológica externa, ter-se-á por caracterizada a preterição de todos os exeqüentes detentores de créditos de natureza alimentícia com precatórios inscritos no orçamento, pelo que, havendo requerimento, deverá ser deferido o seqüestro de valores da entidade pública para pagamento dos credores.

8.3. Artigo 100, § 1º — pagamentos atualizados

> *§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*

O artigo 100 da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo primeiro, manteve a data-limite de 1º de julho para apresentação dos precatórios. Sendo que, após aquela data, não vigora a obrigatoriedade de se incluir o valor referente ao débito no exercício imediatamente seguinte.

Ainda no dispositivo sob comento e sobretudo em virtude da nova redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 30/2000, fica

(14) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado seu entendimento na Súmula 144, do seguinte teor: "Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa."

clara a obrigatoriedade de que o pagamento do valor referente ao precatório ocorra, dentro do exercício financeiro pertinente e de forma devidamente atualizada.

Em decorrência disso, conclui-se ser desarrazoado o procedimento adotado por alguns órgãos públicos, consistente na atualização dos débitos judiciais até a data de 1º julho, para se efetuar o pagamento no ano seguinte, sem nova correção monetária e incidência de juros.

Tal atitude, na execução trabalhista, não se coaduna com os mandamentos legais e constitucionais que apontam para a formação de uma sociedade destinada a assegurar a realização dos valores sociais do trabalho, conferindo ampla proteção ao salário.

A reforçar esta orientação está o artigo 78, inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Emenda Constitucional n. 30/2000. Citado artigo, ao permitir que se parcelassem, em até dez anos, os débitos da Fazenda Pública, resultantes de condenação judicial, excepcionou, no entanto, daquele parcelamento, os créditos de natureza alimentícia.

Sobre o tema mostra-se exemplar a disposição inserida no parágrafo 3º do artigo 57 da Constituição do Estado de São Paulo, que determina sejam os créditos de natureza alimentícia solvidos, dentro do exercício orçamentário pertinente, e pagos de uma só vez, integralmente atualizados até a data da efetiva quitação.

A alegação de que o pagamento devidamente atualizado é vedado, tendo em vista a necessidade de prévio empenho orçamentário, cai por terra diante do teor do próprio artigo 100 da Constituição Federal.

Com efeito, o *caput*, do precitado dispositivo, na sua parte final, prevê a possibilidade de serem abertos créditos adicionais para o pagamento das obrigações judiciais da Fazenda Pública. Destarte, se a dotação inicialmente prevista no orçamento não se mostrar suficiente para satisfazer os créditos requisitados por precatório, deverá ser solicitada, ao Poder Legislativo, a aprovação de créditos extra-orçamentários, de forma a se cumprir, integralmente, os débitos.

Mesmo durante a vigência do texto anterior, que não previa, de forma expressa e genéica, a obrigação de se quitarem plenamente os precatórios, o atual Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio de Mello, defendia a tese de que não só os créditos de natureza alimentícia, mas também os comuns, deveriam ser pagos dentro do respectivo exercício orçamentário, devidamente atualizados:

> *Os precatórios, quer os relativos aos créditos de natureza alimentar, quer aos comuns, viabilizam, a teor da Constituição Federal, a satisfação integral da obrigação imposta mediante provimento judicial. O fato de o artigo 100 do Diploma Básico aludir à atualização em 1º de julho tem objetivo único, ou seja, saber-se, exatamente, o valor a ser considerado na dotação orçamentária. A diferença decorrente dos nefastos efeitos da espiral inflacionária, seja de que gradação*

for, há de ser satisfeita, também, no prazo constante do § 1º do artigo 100 do Texto Maior em vigor, contando o Estado, para isso, com o instituto do crédito suplementar.

A hipótese sugere simples complementação, e não a volta à via crucis *do precatório, em infindável círculo vicioso, como já salientado*[15].

Entendimento semelhante, mas que se refere a crédito privilegiado, esboçou o Excelso Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, não conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, em voto cuja ementa assim foi exarada:

> EMENTA: — CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. CF, ARTIGO 100, § 1º E ARTIGO 165, § 8º.
>
> I — Créditos de natureza alimentícia: os seus precatórios, que observarão a ordem cronológica própria, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Inocorrência de ofensa à Constituição, artigo 100, § 1º, artigo 165, § 8º. II — Precedente do STF: RE 189.942-SP, Pertence, Plenário, 1º.6.95. III — RE não conhecido (Recurso Extraordinário 146.943/SP — Relator: Carlos Velloso, DJU de 13.12.1996, pág. 50.180).

Conclui-se, dessa forma, que mesmo antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 30/2000, já se mostrava imperiosa a necessidade de ser adotada postura firme, de forma a exigir da Fazenda Pública o integral cumprimento de suas obrigações judiciais nos estritos limites temporais traçados pelo ordenamento.

Atualmente, tendo em vista o respaldo legal consubstanciado na própria Carta Magna, todos os esforços têm que ser levados a efeito para se buscar a plena e oportuna quitação dos precatórios judiciais.

8.4. Artigo 100, § 2º — seqüestro de valores

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

O parágrafo segundo do artigo 100 teve pequenas mudanças em razão da nova redação que lhe foi imposta pela Emenda Constitucional n. 30/2000.

---

(15) *In* "A Eficácia dos Precatórios", Revista Consulex, Ano III, n. 29, Maio de 1999, pág. 42.

Persistiu, pois, a possibilidade de ser decretado o seqüestro de valores da Fazenda Pública, permanecendo, contudo, a expressão: "exclusivamente para o caso de preterimento".

A expressão em destaque veio dificultar, ainda mais, a efetivação dos julgados contra a Fazenda Pública, pois, com base nela, o Supremo Tribunal Federal, em 11.9.1997, concedeu liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. ADIn n. 1.662-7)[16], proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, suspendendo *ex nunc* a eficácia dos itens III e XII da Instrução Normativa n. 11/97, do Tribunal Superior do Trabalho[17].

Era com base no Ato Normativo acima referido que os Tribunais Regionais do Trabalho impunham o respeito à disposição legal inserida na Constituição e às ordens judiciais de inclusão orçamentária e pagamento dos precatórios.

Durante a vigência dos dispositivos que tiveram a eficácia suspensa, os Tribunais do Trabalho vinham deferindo ordens de seqüestro de valores contra a Fazenda Pública sempre que fosse constatada, além da preterição clássica, a não inclusão no orçamento de verba destinada ao precatório ou, no caso do Estado de São Paulo, o pagamento parcial ou a falta de quitação no prazo legal.

As ordens de seqüestro, quando cumpridas pelo Juiz da execução, promoviam a plena satisfação dos créditos exeqüendos, pondo fim à execução.

Com o advento da referida liminar, porém, o que se passou a ver foi a postergação indefinida de muitos processos de execução contra alguns órgãos públicos, que simplesmente deixaram de pagar seus débitos judiciais.

Segundo orientação do próprio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no seu Provimento n. 03/98, publicado no Diário da Justiça da União, de 7.10.1998[18], caberia, ao credor prejudicado formular pedido de intervenção federal no Estado-membro, ou deste nos municípios, nos termos dos mandamentos constitucionais insertos nos artigos 34, inciso VI (intervenção federal), e 35, inciso IV (intervenção estadual).

Portanto, sempre que a inadimplência da Fazenda Pública estivesse relacionada à não inclusão, falta de pagamento ou pagamento parcial do precatório, o recurso judicial tendente a fazer com que o Poder Público viesse a dar efetivo cumprimento ao ordenamento jurídico e acatasse as ordens e decisões judiciais, seria o pedido de intervenção.

Poder-se-ia, ainda, sob o argumento de não cumprimento das ordens judiciais, buscar-se a responsabilização pessoal do administrador público. Porém, ações desse tipo, sejam no âmbito estadual e federal, amparadas

---

(16) ADIn n. 1.662-7 — Anexo II.

(17) Instrução Normativa n. 11/97 — Anexo I.

(18) Provimento n. 03/98 da CGJT — Anexo I.

na provecta Lei n. 1.079/50[19]; ou no municipal, com respaldo no Decreto Ditatorial n. 201/67[20], não surtem efeito e, invariavelmente, descampam para a impunidade.

Mesmo entendimento se aplica ao dispositivo legal inserido no artigo 11, *caput* da Lei n. 8.429/92, pois, embora claramente tipificado de ímprobo o ato do agente público que atente contra a legalidade administrativa, se daquele não se vislumbram conseqüências outras, como prejuízo ao erário, enriquecimento ou favorecimento ilícitos, fatalmente qualquer tentativa de apuração e eventual punição não surtirá nenhum efeito prático, sobretudo no que concerne à satisfação do credor da Fazenda Pública.

Nessa esteira, torna-se imperioso concluir-se que se não for adotada pelos Tribunais uma posição firme, que não venha calcada, simplesmente na literalidade do dispositivo constitucional, os credores da Fazenda Pública ficaram, mais uma vez, à mercê dos administradores públicos, pois a satisfação dos créditos judiciais, no prazo e forma legais estabelecidos, estará a depender da boa vontade dos governantes.

Exemplo de posicionamento louvável, que revela comprometimento com a realização dos princípios constitucionais e trabalhistas, nos tem dado, após a vigência da Emenda Constitucional n. 30/2000, o Tribunal Superior do Trabalho.

Aquela Corte, seja em sua composição plena ou pela manifestação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral, nos processos de Reclamação Correicional, tem-se manifestado no sentido de que o não pagamento do precatório no prazo legal, seu pagamento a menor, ou a não inclusão orçamentária, seriam suficientes para autorizar o deferimento dos pedidos de seqüestro contra as Entidades de Direito Público inadimplentes. Nessa esteira podem ser citados:

> *"Mandado de Segurança. Precatório. Seqüestro. Atualização.*
>
> *1. Mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz Presidente do TRT da 13ª Região que determina o seqüestro de crédito trabalhista em valor desatualizado. Acórdão concessivo da ordem ordenando o seqüestro da "quantia correspondente à atualização".*
>
> *2. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República introduzida pela Emenda Constitucional n. 30/2000, de 13 de setembro de 2000, de aplicação imediata aos processos em curso).*
>
> *3. Tratando-se de precatório pendente quando da promulgação da EC n. 30/2000, é permitido* o "seqüestro de recursos financeiros da entidade executada", *suficientes à satisfação do crédito, indepen-*

(19) Lei n. 1.079/50 — crime de responsabilidade do Presidente da República e Governadores de Estado, seus Ministros e Secretários — Anexo I.

(20) Dec.-lei n. 201/67 — crime de responsabilidade dos Prefeitos Municipais — Anexo I.

dentemente de novo precatório, desde que vencido o prazo para pagamento, ou seja, se não integralmente resgatado o débito até o final do exercício seguinte (art. 78, § 4º, do ADCT da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000).

4. Recurso de ofício a que se nega provimento. (Proc.: TST-RXOF-MS-414.838/1998.3. Rel. Ministro João Oreste Dalazen, 5.10.2000).

"... 4. No caso dos autos, verifica-se que restou cabalmente comprovado o efetivo pagamento de precatório judicial expedido posteriormente àquele ensejador da ordem de seqüestro em questão. Desta forma, se o paradigma recebeu algum pagamento, irrelevante se torna se este se deu de forma integral ou parcial, conforme argumentado pelo Requerente, visto que em qualquer hipótese fica caracterizada a inversão da ordem cronológica da quitação dos precatórios judiciais.

5. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o seqüestro de verba pública para quitação de precatório preterido em sua preferência.

6. Julgo improcedente *a reclamação correicional..." (TST-RC-663.659/2000.6, Min. Francisco Fausto — Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho — 1º.11.2000)*

Ainda no tocante ao deferimento de seqüestro, merece ser abordada a questão referente aos acordos firmados pelas entidades de direito público, em desobediência à preferência dos credores que já tiveram a requisição de inclusão orçamentária e pagamento do débito expedida.

Não há dúvida de que o acordo firmado entre a Fazenda Pública e o credor, portador de precatório, que não seja o primeiro na ordem cronológica de apresentação, dá causa à preterição motivadora do deferimento da medida constritiva, que beneficiará o exeqüente prejudicado. Tal medida, obviamente, tem natureza satisfativa e recairá sobre numerário da entidade de direito público que tenha agido irregularmente e não do credor que indevidamente recebeu:

Precatório — Pagamento por acordo — Inobservância da ordem cronológica de apresentação — Na execução contra o Erário não há margem de liberdade para o administrador quanto ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de sua apresentação, prevendo a Carta Magna — Art. 100, § 2º — Pena de seqüestro da quantia necessária para o caso de preterimento do direito de precedência do credor. O pagamento de precatório, mesmo que por acordo, tem que observar a ordem cronológica de apresentação. A vontade das partes não possui o condão de sobrepor-se à lei. (TRT 7ª R. — AgRg 116/99 (Ac. n. 1.071/00-1) — Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro — DJ. 23.2.2000).

"Execução contra a Fazenda Pública. Pagamento com preterição da ordem cronológica. Aplicação dos artigos 117, § 2º, da Constituição da República e 731 do Código de Processo Civil. Seqüestro sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, em quantia necessária para satisfazer o débito preterido. (RE 82456/RJ. Relator Min. Soares Nunoz, DJ 10.8.1979, pág. 5845)"

Há casos, também, em que ocorre homologação de avença firmada entre o órgão público demandado e o reclamante, ou exeqüente, perante o Juízo da execução, antes da expedição do respectivo precatório.

Nessas hipóteses, havendo débito judicial daquele ente estatal ainda não solvido, e cujo requisitório já lhe tenha sido apresentado, anteriormente à homologação do acordo, ter-se-á por caracterizada a preterição, em virtude da inobservância do direito de preferência do credor mais antigo.

Ressalte-se que não se pretende, com o que foi dito, afirmar que o representante da Fazenda Pública esteja, de forma absoluta, desautorizado a pactuar em Juízo, com a parte adversa, objetivando por fim a litígio.

Tais acordos poderão ocorrer, devendo, contudo, o órgão público que manifeste interesse em antecipar a quitação de débito, antes da expedição do precatório, satisfazer toda e qualquer obrigação judicial, inscrita em seu orçamento em ordem cronológica privilegiada.

8.5. Artigo 100, §§ 3º e 4º — dispensa do precatório

§ 3º O disposto no caput *deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

O § 3º, inserido no Texto Constitucional, em dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional n. 20, e alterado pela Emenda n. 30/2000, poderia significar, a princípio, um grande avanço no sentido de se conferir maior efetividade aos mandamentos judiciais.

Embora seja inegável que a concretização dos julgados de forma rápida e eficaz revestiria as instituições públicas, sobretudo o Poder Judiciário, de maior credibilidade e respeito, a aplicação do dispositivo constitucional em tela deve ser muito bem ponderada.

O primeiro ponto que merece ser observado refere-se ao fato de não haver disposição legal específica que regulamente o mandamento constitucional e defina, traçando parâmetros, o que sejam "obrigações de pequeno valor".

Outro aspecto importante e do qual não se pode olvidar, consiste no fato de que as regras insculpidas no artigo 100, *caput*, e § 1º do Texto Constitucional, visam adequar os procedimentos executórios contra a Fazenda Pública aos mandamentos constitucionais que se referem ao orçamento público.

Há, também, a questão fática que deverá ser enfrentada, pois, antes de se aplicar o dispositivo em questão, promovendo-se a execução direta dos créditos de valor reduzido, deverá haver uma regra de transição que ampare os credores que já tiveram seus precatórios expedidos e aguardam, há muito mais tempo, a concretização de seus direitos.

Portanto, qualquer solução que venha a ser adotada, para ser eficaz e justa, deverá levar em conta os mandamentos legais que versam sobre a elaboração orçamentária e impenhorabilidade dos bens públicos, assim como o privilégio atribuído aos detentores de precatórios, cujos créditos, dada a precedência temporal, têm preferência sobre os que ainda não foram requisitados.

Ademais, tendo em vista a mencionada impenhorabilidade dos bens públicos, o caminho a ser trilhado, para se promover a efetivação dos julgados, nos casos de resistência ou omissão das entidades de direito público, seria a determinação de seqüestro de valores da Fazenda Pública.

Tal determinação, entretanto, encontraria óbice na liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7, proposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo, que restringiu a interpretação do termo preterição, inserido no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal e limitou o deferimento da ordem de seqüestro aos casos em que for constatada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciais.

Por fim, há que se expor o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que em recente decisão, nos autos do Pedido Cautelar n. 1.928/RS, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução, determinara o pagamento de crédito, independentemente de precatório, ao entendimento de que a disposição contida na primeira parte do artigo 128 da Lei n. 8.213/91 teria regulamentado a definição de "obrigação de pequeno valor", exigida pelo § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (PET 1.928/RS, rel. Min. Octavio Gallotti, DJU de 21.3.2000).

8.6. Artigo 100, § 5º — crime de responsabilidade

> *§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.*

O § 5º, acrescentado ao artigo 100 da Constituição Federal, define um tipo penal, classificando-o como "crime de responsabilidade".

Contudo, há de se convir que, por cautela, diante da possibilidade de enriquecimento sem causa, constatam-se decisões judiciais que impedem a liberação, ao exeqüente, de valores depositados pelas Fazendas Públicas. Esses atos geralmente decorrem da verificação de que as quantias cobradas não correspondem ao direito do reclamante credor. Nesses processos o que normalmente se observa é que o órgão executado tenha se mostrado, seja na fase cognitiva ou de execução, displicente na defesa do erário.

Ora, atos judiciais que visam a impedir a injusta apropriação do dinheiro público revelam preocupação com o tesouro e, também, com a realização da justiça, na exata medida do direito das pessoas. Diante do receio de que tais atos possam caracterizar ilícito penal, decisões daquela natureza poderão se tornar cada vez menos freqüentes.

Vê-se, assim, que o instituto, em vez de contribuir para uma solução mais célere da execução, poderá se tornar um instrumento em favor de injustiças.

PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS NO TRT DA 15ª REGIÃO

I — ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO

A atividade do Juiz do Tribunal, cuja competência abarque a expedição do ofício requisitório e controle de pagamento dos débitos judiciais dos órgãos públicos, reveste-se de índole eminentemente administrativa.

Assim sendo, se durante o processamento do precatório, o Presidente do Tribunal vier a verificar alguma irregularidade ocorrida no processo principal e que demande, para sua correção, ato jurisdicional, deverá solicitar ao Juízo da execução, único competente para tanto, que promova a devida regularização.

Outrossim, em 14 de setembro do corrente, foi publicada a Emenda Constitucional n. 30/2000, que deu nova redação ao artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

No caso específico dos débitos judiciais trabalhistas, aquela alteração constitucional não acarretará, procedimentalmente, mudanças significativas, mormente pelo fato de ter sido mantido, na íntegra, o artigo 100, *caput*, da Constituição Federal. Tal fato impõe se continue executando créditos de natureza alimentícia pela sistemática do precatório.

A alteração legal que poderá implicar mudança nos procedimentos adotados pelos Regionais refere-se ao novo teor do parágrafo 1º, do artigo 100, da Carta Magna. O referido dispositivo passou a prescrever, de forma geral e incontestável, a obrigação de os órgãos públicos efetuarem o pagamento de seus débitos judiciais, requisitados por precatório, de forma atualizada, até a data da efetiva quitação.

Tais mudanças serão abordadas, de maneira mais minuciosa, dentro de cada um dos temas que a seguir serão tratados.

1. CONCEITO

Feitas essas observações preliminares, e considerando que neste tópico far-se-ão referências ao processamento dos precatórios, convém seja estabelecido o conceito do instituto:

> *Precatório é o ofício encaminhado pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal, solicitando que sejam requisitados, ao órgão público executado, a inclusão orçamentária e o pagamento de certo valor, resultante de condenação judicial transitada em julgado.*

O Juiz da execução, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, encaminha ao Juiz Presidente do Regional um ofício, no qual são apontados os valores objeto da condenação, solicitando-lhe que seja requisitada da Fazenda Pública a inclusão no orçamento daquelas quantias.

2. DISTINÇÃO: PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

Devemos, com base no que foi afirmado, atentar para o fato de que há dois ofícios:

— aquele enviado pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal;

— o que é enviado, pelo Presidente do Tribunal, ao órgão executado.

Cabe, neste tópico, fazer uma ressalva, que se refere ao fato de alguns, equivocadamente, afirmarem que a palavra precatório origina-se do verbo precatar, que significa estar de sobreaviso, acautelar-se e, por isso, convencionarem chamar o ofício que é encaminhado à Fazenda Pública, pelo Presidente do Tribunal, de "ofício precatório".

É conveniente, entretanto, que se estabeleça a seguinte distinção: o ofício enviado pelo Juízo da execução ao Presidente do Tribunal deve ser chamado *precatório*, mas aquele que será enviado pelo Presidente do Regional à Fazenda Pública deve ser denominado *ofício requisitório*.

Esta distinção fundamenta-se no fato de a palavra precatório originar-se do termo em latim *precatoriu*, que significa pedido, rogação e não do verbo "precatar".

Portanto, sob essa ótica, seria um contra-senso chamar de precatório um ofício que contém um ato de império, pois o Presidente do Tribunal não pede, mas determina a inclusão orçamentária e o pagamento dos valores resultantes da condenação judicial.

Tanto é ato de império, que o seu descumprimento pode acarretar, em tese, penalização do administrador público por crime de responsabilidade ou desobediência. Pode, ainda, dependendo do caso, trazer conseqüência de ordem política, como a intervenção federal no Estado, ou estadual no Município.

II — INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

A abordagem do presente tema estará focada nos procedimentos para a execução contra a Fazenda Pública, verificados no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Naquela Corte Regional a matéria encontra-se regulada por ato administrativo próprio (Portaria GP-CR n. 22/98, de 16.11.1998).

Referido ato foi fruto de entendimentos havidos, no ano de 1998, entre os Juízes Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista a premente necessidade de uniformização procedimental no que dizia respeito aos precatórios.

A princípio, revela-se interessante ressaltar que os procedimentos referentes aos precatórios municipais e estaduais (administração direta ou indireta), seguem a mesma sistemática.

Já os atos relativos aos precatórios federais distinguem-se daqueles. Mesmo no caso desses, existem diferenças entre os que se referem à administração indireta da União (Autarquias e Fundações Federais) e à administração direta.

III — INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Os precatórios devem ser protocolados, autuados e processados por órgão do Tribunal, vinculado à sua Presidência, sem nenhum vínculo com os processos judiciais que tramitam perante as Secretarias Judiciárias ou do Tribunal.

1. DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Para a instrução dos precatórios estaduais e municipais deverá a Vara do Trabalho, após o trânsito em julgado da conta de liquidação, encaminhar, ao Juiz Presidente do Tribunal, o ofício precatório, em duas vias assinadas, nas quais deverão ser apontados:

a) o número do processo na Vara do Trabalho;

b) o nome das partes e de seus procuradores, bem como o endereço do órgão executado;

c) a quantia a ser requisitada (que deverá estar em conformidade com o mandado de citação[21]).

Obs.: *Os valores devem vir individualizados, apontando-se aqueles referentes ao principal, juros, honorários periciais e advocatícios, custas, FGTS etc. Deve-se, ainda, e sempre que possível, ser relatado o valor referente às verbas previdenciárias.*

---

(21) Atentar para o fato de que o acolhimento de embargos, que culminarem com a alteração do *quantum debeatur*, afasta a aplicação pura e simples do instituto tratado.

2. DA CERTIDÃO

Juntamente com o ofício precatório, deverá ser encaminhada, também em duas vias, certidão, em breve relatório, do processo original, subscrita pelo Diretor de Secretaria, que deverá conter:

a) o resumo da inicial;

b) o teor da procuração outorgada pelo exeqüente;

c) síntese da sentença exeqüenda;

d) a existência ou não de recurso voluntário e/ou remessa *ex officio*;

e) data do trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

f) breve relato da conta de liquidação e da sentença que a homologou;

g) informação sobre a citação para oposição de embargos;

h) o decurso do prazo para oposição de embargos, ou, se estes forem interpostos, a data do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Recebidos pelo Tribunal, os ofícios precatórios são cadastrados e autuados no setor competente, vinculado à Presidência, recebendo numeração de acordo com a ordem de seu protocolo. A numeração adotada para os precatórios estaduais e municipais segue a mesma seqüência, sendo que estes vêm seguidos de "PM" (precatório municipal) e aqueles de "PE" (precatório estadual).

IV — DA INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS

1. DO OFÍCIO PRECATÓRIO

Os precatórios federais seguem, basicamente, a mesma tramitação dos demais, havendo, apenas, algumas distinções.

Assim, o ofício precatório expedido pelo Juízo da execução deverá conter os mesmos dados inseridos nos que se referem aos Estados e Municípios, quais sejam:

a) o número do processo na Vara do Trabalho;

b) o nome das partes e de seus procuradores, bem como o endereço do órgão executado;

c) a quantia a ser requisitada (que deverá estar em conformidade com o mandado de citação).

Obs.: *para facilitar a realização de pagamento, deverá constar do corpo do ofício precatório o número da conta exclusivamente destinada ao recebimento do valor referente à execução. Embora a Portaria GP-CR n. 22/98 do TRT da 15ª Região não exija, convém que o ofício precatório federal venha acompanhado de uma certidão (em 2 vias), nos moldes das que instruem os precatórios estaduais e municipais, pois isso poderá ajudar a dissipar eventuais dúvidas que possam surgir da análise das peças do processo originário.*

2. DAS CÓPIAS DAS PEÇAS QUE DEVEM ACOMPANHAR O PRECATÓRIO

Aqui reside a maior diferença entre o precatório federal e os demais. Ocorre que naqueles (estaduais e municipais, administração direta e indireta) acompanha o ofício precatório apenas uma certidão, em breve relatório, da reclamação trabalhista original.

Já os precatórios federais são instruídos com cópias, que não precisam ser autenticadas, das seguintes peças que compõem o processo original:

a) petição inicial da demanda trabalhista;

b) decisão exeqüenda, conta de liquidação e certidão do trânsito em julgado das mesmas;

c) indicação da pessoa a quem deverá ser paga a quantia requisitada (pode ser o procurador, desde que este tenha poderes para receber e dar quitação);

d) citação da entidade devedora, nos termos do artigo 730 do CPC;

e) procuração outorgada pelo exeqüente, para se saber se o pagamento poderá ser feito ao mandatário;

f) expediente bancário que informa o número da conta exclusivamente aberta para pagamento do precatório;

g) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Obs.: *no caso dos precatórios federais contra a administração indireta (autarquias e fundações federais), as cópias deverão ser fornecidas em duplicata, pois uma seguirá para o órgão executado e outra permanecerá no TRT para acompanhar o pagamento.*

3. DA INSCRIÇÃO DOS PRECATÓRIOS

O tema que agora será abordado remete aos precatórios nos quais figura como executada a UNIÃO FEDERAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

Durante a vigência do Ato GP n. 1.554/92, e até o advento da Instrução Normativa n. 11/97, ou seja, 4.4.1997, o pagamento dos precatórios contra a União Federal era feito pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A partir de 1997, porém, os pagamentos passaram a ser realizados pelo próprio Tribunal Regional, do qual o precatório era originário, que passou a incluir no seu orçamento anual os valores decorrentes de condenação judicial da União Federal.

3.1. Dos procedimentos para a inscrição

Os precatórios contra a União Federal, administração direta, ao retornarem da Advocacia-Geral da União — AGU, e estando atestada sua regularidade com o processo original, serão submetidos à apreciação do Juiz Presidente do Tribunal, que determinará sua inclusão no orçamento da Corte.

A data desse despacho, que ordenou a inclusão orçamentária, será considerada a de apresentação do precatório, para efeito de controle da cronologia.

Feito isso, os autos permanecerão no setor competente do Tribunal, aguardando a publicação da tabela de índices de correção de valores, elaborada pelo Conselho de Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, que se dá no mês de julho.

Ocorrendo a publicação, os valores serão atualizados, até 1º de julho, para inclusão no orçamento.

A atualização, até o corrente ano, vinha sendo feita unicamente pelos índices apontados pelo Conselho de Justiça Federal. Assim, não se computavam juros de mora.

Com a nova redação dada ao § 1º, artigo 100, do Texto Constitucional, pela Emenda Constitucional n. 30/2000, todos os precatórios, inclusive os federais, deverão receber pagamento de forma atualizada, à data da efetiva quitação.

Destarte, já para o ano de 2001, deverão ser levadas a efeito algumas mudanças procedimentais, no âmbito dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho, que venham a possibilitar o pagamento integral e oportuno dos precatórios federais.

Feito esse rápido esclarecimento e continuando no propósito de discorrer sobre o tema, pode-se observar que, após a atualização, deverá ser colacionada aos autos a respectiva planilha e remetido o precatório à Secretaria de Orçamento e Finanças do Regional, que cuidará da sua inscrição na lei orçamentária, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho.

Em seguida, será oficiada a Vara do Trabalho de origem, dando-se ciência da inscrição do precatório no respectivo orçamento e do valor que será depositado.

No ano de efetivação dos pagamentos, o Tribunal Superior do Trabalho determina a liberação de verba, geralmente no valor correspondente a um duodécimo da quantia total a cada mês.

À medida que forem realizados os repasses, o Juiz Presidente do Tribunal, informado da existência dos recursos, determinará que se proceda ao pagamento, obedecendo-se à ordem cronológica.

Os autos do precatório, então, seguirão para o setor de contabilidade do Tribunal, que certificará a correção dos cálculos atinentes ao precatório e, dali, serão encaminhados para a Diretoria encarregada dos pagamentos, que providenciará o depósito do valor referente ao débito, na conta exclusivamente aberta para esse fim.

Retornando os autos, deverá ser informado o Juízo da execução sobre a existência do depósito para pagamento do precatório. Nessa oportunidade, reitera-se a solicitação para que aquele Juízo noticie ao Tribunal, oportunamente, a liberação dos valores ao exeqüente.

Havendo informação da Vara do Trabalho de origem sobre a liberação dos valores depositados, os autos do precatório seguirão conclusos ao Juiz Presidente, que ordenará seja anotado o seu cumprimento.

Quitado integralmente o precatório, os autos serão remetidos ao Juízo de origem para que sejam apensados à reclamação trabalhista principal.

V — INTERVENÇÃO E SEQÜESTRO

O que de interessante se mostra relatar sobre intervenção (federal ou estadual) e seqüestro está relacionado com a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7.

Com a concessão da referida liminar, que suspendeu os itens III e XII da Instrução Normativa n. 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, as possibilidades de seqüestro de valores da Fazenda Pública para quitação de seus débitos judiciais ficaram restritas.

A partir daquela decisão, as ordens de seqüestro passarão a ser deferidas apenas quando fosse constatada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios pelo órgão público devedor.

Ainda por força daquele juízo provisório, e com base em algumas decisões da Suprema Corte em pedidos de intervenção federal nos Estados com o fim de impor o cumprimento dos requisitórios, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou o Provimento n. 03/98.

Em virtude do teor daquele ato normativo e até a publicação da Emenda Constitucional n. 30/2000, os Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho passaram a não mais conceder o seqüestro nos casos de:

a) não pagamento do precatório no prazo legal;

b) não inclusão no orçamento correspondente de dotação destinada ao pagamento do precatório;

c) pagamento a menor, sem a devida atualização.

Portanto, no período compreendido entre a publicação do Provimento n. 03/98 (7.10.1998) e da Emenda Constitucional n. 30/2000 (14.9.2000) a única hipótese a autorizar o seqüestro de valores da Fazenda Pública era a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ou seja, o pagamento de determinado crédito, inscrito no orçamento, em detrimento de outro, igualmente inscrito, em ordem cronológica anterior.

1. DO PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO

Os pedidos de seqüestro são apresentados e instruídos no Juízo da execução, sendo processados em autos distintos da reclamação trabalhista, recebendo, naquele Juízo, o mesmo número da RT, constando, em destaque, na capa dos autos, a palavra *seqüestro*.

O pedido de seqüestro deve conter:

a) petição do credor interessado;

b) cópia do precatório que teria sido preterido, da respectiva certidão e do requisitório;

c) cópias das procurações outorgadas pelas partes;

d) demonstrativo de que o crédito foi preterido por quebra da ordem cronológica do precatório.

Obs.: *mesmo que o requerente não apresente comprovante de preterição, o pedido deve ser regularmente processado, pois a quebra da ordem cronológica poderá ser comprovada pelos dados existentes no próprio Tribunal.*

Cumpridas essas formalidades, a Vara do Trabalho deverá acostar ao feito:

a) breve certidão de atos processuais posteriores à expedição do precatório;

b) demonstrativo de atualização dos valores requisitados.

Após, será intimado o órgão público requerido para, em 10 dias, responder ao pedido e, havendo demonstrativo de preterição, manifestar-se sobre o pagamento irregular.

Transcorrido aquele prazo ou apresentada a resposta pelo requerido, o pedido deverá ser remetido ao Tribunal, onde será anexado ao respectivo precatório.

Sendo constatado, por meio dos dados relativos aos precatórios do órgão executado, que há preterição do crédito, mesmo que essa não tenha sido aventada pelo credor, será considerada, carreando-se ao feito os expedientes que a demonstrem. O requerido-executado será, então, notificado, via Imprensa Oficial, para que possa se manifestar a respeito.

Posteriormente, e antes da decisão, o pedido de seqüestro será encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, a fim de que seja exarado parecer. Retornando ao Tribunal, será proferida a decisão.

Sendo deferido o pedido, os autos baixarão à Vara do Trabalho para cumprimento da ordem de seqüestro, cabendo ao Juízo da execução tomar todas as providências para que o valor seja seqüestrado e liberado a quem de direito.

Deverá, ainda, aquele Juízo, noticiar ao Tribunal o cumprimento da medida constritiva.

2. DA INTERVENÇÃO FEDERAL E ESTADUAL POR DESCUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO

Os procedimentos relativos à intervenção, tanto estadual no Município, como federal no Estado-membro, devem seguir o mesmo trâmite.

O único diferencial é que o pedido de intervenção federal será, após proferido o juízo de admissibilidade positivo, encaminhado à Corregedoria-

Geral da Justiça do Trabalho, para posterior remessa ao Supremo Tribunal Federal, que proferirá decisão. Já o pedido de intervenção estadual no Município, no caso de juízo positivo de admissibilidade, será remetido, diretamente, ao Tribunal de Justiça do Estado, cabendo a este decidir sobre o pedido.

2.1. Do Processamento dos Pedidos de Intervenção

O processamento de pedido de intervenção é regulado pelo Provimento n. 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Esse ato prescreve a necessidade de que haja requerimento expresso do credor interessado, para que seja desencadeado o processo interventivo.

O pedido deve ser endereçado ao Juiz do Tribunal que detenha a competência em matéria de precatórios, que, por sua vez, determinará a autuação do mesmo. Uma vez autuado o pleito, e constatada a falta de algum expediente, será intimado o requerente para regularizar o processo, sob pena de arquivamento.

O próximo passo é promover a intimação do órgão público requerido (Município ou Estado). Essa intimação deve ser *pessoal*, recaindo sobre a autoridade do Prefeito ou Governador, posto ser privativa daqueles a defesa política do ente federativo sob sua direção.

Intimado o órgão público requerido (por Carta de Ordem ou Mandado de Intimação do próprio Juiz da Execução), com ou sem a impugnação, o feito será encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, que se manifestará sobre a admissibilidade da medida.

Após, os autos seguirão conclusos ao Juiz do Tribunal que, de forma fundamentada, proferirá juízo de admissibilidade. Se admitido o pleito, os autos serão remetidos, no caso de intervenção federal, ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; ou diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado se se tratar de pedido de intervenção estadual.

Julgada incabível a pretensão, o pedido será extinto e remetido à Vara de origem, para arquivamento.

Convém dizer que, até o presente momento, não se teve notícia de nenhuma decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça, acerca dos pedidos de intervenção federal e estadual interpostos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

CONCLUSÃO

Embora o tema "precatórios" seja bastante atual, há, ainda, uma carência de material sobre o assunto. Não se vê estudiosos de Direito apresentarem uma abordagem mais profunda acerca da matéria. Trata-se de campo árido e, muitas vezes, espinhoso.

Assim, objetivou-se abordar neste trabalho, de forma rápida e com ênfase aos aspectos práticos, as questões mais comuns sobre o assunto.

Diante disso, e após essa análise sobre os procedimentos atinentes à execução contra a Fazenda Pública, onde se procurou enfocar, de forma minuciosa, a questão da execução trabalhista, considerando a natureza alimentícia dos créditos que dela decorrem, concluiu-se que, embora o instituto do precatório judicial tenha representado um avanço, não chegou a resolver satisfatoriamente o problema relacionado à dificuldade de se impor aos órgãos públicos o cumprimento das decisões do Poder Judiciário.

A falha não está propriamente na legislação. As leis existem e, se interpretadas favoravelmente aos credores do Poder Público, poderiam reverter o atual quadro, que vem gerando uma insatisfação bastante significativa e uma inadimplência maior ainda.

O grande problema, portanto, consiste na dificuldade de se impor o respeito às leis, bem como às decisões judiciais. O procedimento mais adequado a tal propósito, que é o seqüestro de valores da entidade pública inadimplente, tal como previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição da República e no artigo 731 do CPC, teve sua aplicação muito restringida com o advento da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 1.662-7.

Com a restrição da possibilidade de se caracterizar a preterição ensejadora do seqüestro, os credores ficaram, de certa forma, sem instrumentos eficazes para buscarem a satisfação de seus direitos.

A intervenção de um ente federativo noutro, para prover a execução de lei ou forçar o cumprimento de ordem ou decisão judicial, é instrumento mais político que judicial e, como tal, tem eficácia duvidosa, ou mesmo nula.

A solução, então, passaria por uma reformulação legal que ampliasse as possibilidades de seqüestro, de forma a fazer com que aquela medida pudesse ser aplicada aos casos de inclusão orçamentária e não pagamento, não inclusão, bem como pagamento parcial.

A necessidade dessa mudança fica evidente em casos escabrosos de desrespeito, onde o órgão público executado revela, em resposta a pedidos de seqüestro, não ter causado preterição do direito de preferência do requerente, pois não vem pagando, há muito, nenhum precatório. Nesses casos, a Fazenda Pública propugna pelo indeferimento do seqüestro, pois em tal hipótese, segundo orientação da própria Suprema Corte, a medida cabível seria a intervenção, seja estadual no Município ou federal no Estado, dependendo do caso. Porém, tais medidas, como já dito, dificilmente, ou nunca, se concretizam.

Portanto, o problema não está relacionado, apenas, à falta de instrumentos legais. O tema envolve a má vontade política, no sentido de solucionar as lides. Relaciona-se, ainda, à exegese jurídica de nossas Cortes Superiores que, embora aceita, termina por afastar o Poder Judiciário do seu primeiro propósito, que é o de conferir a cada um o que lhe é de direito.

Não se pode esquecer que o instituto do precatório, além de ser um instrumento moralizador, colocado à disposição dos credores da Fazenda Pública, é, também, um dos meios pelo qual o Poder Judiciário revela sua autonomia e independência com relação aos demais Poderes. Encarar o problema como sendo exclusivamente dos exeqüentes significa distorcer a realidade dos fatos e se curvar ou omitir perante atos da administração pública, que se distanciam do ideal de justiça.

Com base nesse enfoque, a atual administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem buscado uma atuação mais ativa, que parte da premissa de que não basta, tão-somente, expedir o requisitório. Assim, têm sido mantidos contatos com os órgãos públicos devedores, mormente Prefeituras Municipais.

Com a adoção desse procedimento, que se baseia na expedição de ofícios àqueles entes federativos sempre que constatada alguma irregularidade, obteve-se, um grande acréscimo no número de pagamentos de precatórios.

Para se ter uma idéia do aumento, basta dizer que no primeiro semestre de 2000 foram quitados 618 precatórios, contra 283 do mesmo período de 1999 e 277 de 1998. Isso representou um aumento de 218% em relação a 1999, 223% em comparação com 1998.

Vale frisar que a recente inovação, introduzida no artigo 100 da Lei Maior pela Emenda Constitucional n. 30/2000, publicada em 14.9.2000, poderá representar, no que diz respeito ao pagamento dos precatórios, grande evolução.

Inicialmente, constata-se que a referida Emenda veio reforçar, conferindo respaldo, principalmente junto aos Tribunais Superiores, à norma constante do artigo 57, § 3º da Carta Política do Estado de São Paulo.

Com o novo teor conferido ao § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, nenhuma dúvida poderá subsistir quanto à obrigatoriedade de que as entidades de direito público, todas elas e em todos os níveis, satisfaçam seus débitos judiciais, de forma plenamente atualizada, à data do efetivo pagamento.

Outra inovação, que decorre da reforma do dispositivo constitucional, mas que não se refere propriamente à lei, mas à sua interpretação, está relacionada à adoção de posicionamento firme por parte do Tribunal Superior do Trabalho.

Aquela Corte, mormente com o advento da Emenda Constitucional n. 30/2000, tem procurado, como ficou demonstrado no corpo deste trabalho, por meio de uma interpretação legal compromissada com os princípios trabalhistas e constitucionais, conferir respaldo às decisões das Cortes Regionais que apontem para a concretização dos julgados proferidos contra os órgãos públicos.

Por fim, deve-se reconhecer que a revisão da liminar conferida na ADIn n. 1.662-7, por parte do Supremo Tribunal Federal, viria reforçar a utilização dos instrumentos legais em vigor, possibilitando com maior amplitude, a real e justa interpretação do termo preterição, a fim de se exigir dos órgãos públicos a quitação de seus débitos judiciais de uma forma mais célere.

ANEXO I

DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS SOBRE A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(§ 1º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

(§ 1º-A acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

(§ 2º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

(§ 3º com redação determinada pela EC n. 30/2000)

§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

(§ 4º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

(§ 5º acrescentado pela EC n. 30/2000)

Artigos 34, VI, e 35, IV, da CF/88: intervenção federal nos Estados e estadual nos Municípios

Art. 34. A União não intervirá no Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

(...)

IV — o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

(Art. 78. acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

(§ 1º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

(§ 2º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

(§ 3º acrescentado pela EC n. 30/2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

(§ 4º acrescentado pela EC n. 30/2000)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 57, § 3º da CE/89: créditos de natureza alimentícia

Art. 57. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º Os créditos de natureza alimentícia, nesta incluídos entre outros, vencimentos, pensões e suas complementações, indenizações por acidente do trabalho, por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

Artigos 730 e 731 do CPC: Execução contra a Fazenda Pública

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, se estas não os opuser no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:

(O prazo a que se refere o dispositivo (10 dias) foi dilatado para 30 dias pelo art. 4º da Medida Provisória n. 1.984/2000, de 23.11.2000)

I — o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II — far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Lei n. 8.197/91, artigo 4º

Art. 4º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios judiciários e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários.

DISPOSIÇÕES LEGAIS REFERENTES À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS GOVERNADORES E PREFEITOS

Prefeitos — Decreto-lei n. 201/67, artigo 1º, incisos IV, XII e XIV e §§ 1º e 2º

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas a que se destinam;

(...)

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagens para o erário;

(...)

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Governadores — Lei n. 1.079/50, artigo 12 c/c. 74

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1) impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2) recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício do Poder Executivo;

3) deixar de atender à requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4) impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados e dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

ATOS NORMATIVOS

Instrução Normativa n. 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 18.4.97)

EMENTA: Normas sobre a expedição de Precatórios e Ofícios referentes às condenações decorrentes de decisões transitadas em julgado, contra a União Federal, Estados e Município. Revogação do Ato GP n. 1.554/92 e da Resolução Administrativa n. 320/96.

I — Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial trabalhista, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma da lei.

II — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades condenadas, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

III — O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.

OBS.: ITEM III SUSPENSO PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

IV — A pessoa jurídica de direito público informará ao Tribunal, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento os precatórios apresentados até 1º de julho.

V — Os precatórios de requisição serão dirigidos pelo Juiz da execução a quem compete o cumprimento do precatório, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, no exercício de atividade administrativa, examinará as suas formalidades extrínsecas.

VI — O precatório conterá, obrigatoriamente, cópia das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou as partes indicarem:

1) petição inicial da demanda trabalhista;

2) decisão exeqüenda;

3) conta de liquidação;

4) decisão proferida sobre a conta de liquidação;

5) certidão do trânsito em julgado das decisões referidas nos itens 2 e 4;

6) indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada;

7) citação da entidade devedora;

8) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

9) manifestação do representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais;

10) número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos;

11) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

OBS.: O ITEM VI APLICA-SE APENAS À INSTRUÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS.

VII — Os precatórios recebidos no setor competente do Tribunal Regional do Trabalho serão processados observando-se o seguinte:

a) cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de chegada, para efeito da precedência do seu cumprimento;

b) o precatório será submetido ao Presidente do Tribunal, após examinados os pressupostos exigidos à sua formação, devidamente informado, e certificadas eventuais irregularidades;

c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, pelo Juiz da execução, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte.

OBS.: ALÍNEA *C* NÃO SE APLICA AOS PRECATÓRIOS CONTRA AS FAZENDAS PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS PAULISTAS, TENDO EM VISTA O TEOR DO ARTIGO 57, § 3º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JÁ A ATUALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS É FEITA PELO SETOR COMPETENTE DO PRÓPRIO TRT.

VIII — Ao Presidente do Tribunal compete, além de expedir o ofício requisitório, o seguinte:

a) baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios e ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

b) determinar, de ofício, ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

OBS.: ALÍNEA *B* COM INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

c) encaminhar, ao juízo da execução, cópia do ofício requisitório para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório, bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no item IV desta Resolução.

IX — Os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução, observando-se:

a) na medida em que ocorrer a liberação, as importâncias respectivas serão depositadas na conta indicada pelo Juiz requisitante, à sua disposição, considerado nos depósitos e levantamentos o que dispõe o art. 100 da Constituição da República;

b) efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional para remessa do precatório à entidade devedora.

OBS.: NOS TERMOS DO ART. 100, § 1º DA CF/88, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA EC N. 30/2000, PUBLICADA EM 14.9.2000, O CRÉDITO DEVE SER ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. DESTARTE, NÃO HÁ SE FALAR EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

X — Para cumprimento do que dispõe a letra *a* do item IX, desta Resolução, as Juntas de Conciliação e Julgamento providenciarão a abertura de conta em estabelecimento bancário oficial destinada, exclusivamente, à movimentação das importâncias referentes aos precatórios.

XI — Ficam ressalvadas, no que couber, quanto à observância do estabelecido nesta Resolução, as situações alcançadas pelo que dispõe o artigo 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "os créditos de natureza alimentícia" — cujos precatórios observarão ordem cronológica própria — "serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento."

XII — Na hipótese ressalvada no item anterior, caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, poderá o Juiz da Execução, *ex officio* ou a requerimento da parte interessada, requisitar ao Presidente do Tribunal o seqüestro de quantia necessária à satisfação do crédito, após a atualização do débito e oficiada a entidade devedora com prazo para pagamento.

OBS.: ITEM XII FOI SUSPENSO PELA LIMINAR CONCEDIDA NA ADIN N. 1.662-7.

XIII — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Ato GP n. 1.554/92, publicado no DJ de 4.11.92, seção I, págs. 1919/1920, e a Resolução Administrativa n. 320/96, publicada no DJ de 5.7.96, pág. 245.

Provimento n. 03/98 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (publicado no DJU de 7.10.98)

Regulamenta o pedido de intervenção nos Estados-membros e Municípios, por desrespeito às decisões da Justiça do Trabalho.

O MINISTRO URSULINO SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Intervenção Federal ns. 643-9 — São Paulo e 591-9 — Município de Aiquara/BA — e outros que reivindicavam a mesma providência;

CONSIDERANDO a orientação firmada naquelas Decisões sobre as exigências formais que devem ser cumpridas por força de julgados daquela alta Corte;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, no tocante ao cumprimento de suas decisões pelos Estados-membros e Municípios,

RESOLVE:

1 — o encaminhamento de pedido de intervenção para o Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal Regional, deve ser por ele adequadamente fundamentado, com justificativa da necessidade de adoção da medida excepcional postulada pelo credor do Estado-membro ou Município;

2 — quando o pedido for contra o Estado-membro, o encaminhamento para o Supremo Tribunal Federal ocorrerá por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e, quando se tratar de pedido de intervenção estadual no Município, deverá ser encaminhado diretamente ao Tribunal de Justiça;

3 — para que possa tramitar regularmente no Supremo Tribunal Federal, ou no Tribunal de Justiça, o pedido deverá ser instruído com as peças necessárias, que, ordinariamente, devem constar do processo de intervenção:

a) petição do credor ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção ao STF ou ao Tribunal de Justiça, se for o caso;

b) a impugnação do ente público a esse pedido, se houver;

c) manifestação do Órgão do Ministério Público, que atua perante o TRT; e, finalmente,

d) a decisão fundamentada do Presidente do Regional, consubstanciadora do juízo positivo de admissibilidade da pretendida intervenção federal;

4 — determinar que os Tribunais Regionais do Trabalho se abstenham de autorizar o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, quando não houver a inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, e quando houver pagamento a menor, sem a devida atualização, ou fora do prazo legal, eis que o Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn n. 1.662-7, Medida Liminar, decidiu que esses casos não se equiparam ao preterimento do direito de precedência.

Na ocorrência das hipóteses mencionadas, a Constituição Federal prevê a intervenção federal no Estado-membro (art. 34, VI da CF) e estadual no Município (art. 35, IV da CF).

Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

(a) URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Portaria GP-CR n. 22/98 do E. TRT da 15ª Região (publicada do DOESP de 16.11.98)

Regulamenta a tramitação de precatórios e seqüestros.

A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que ao Presidente do Tribunal incumbe conduzir e fiscalizar o cumprimento de precatórios (art. 100, § 2º da CF; art. 731 do CPC);

CONSIDERANDO que compete ao Presidente do Tribunal decidir sobre todos incidentes decorrentes do cumprimento de precatórios (art. 100, § 2º da CF; art. 731 do CPC);

CONSIDERANDO que o Colégio de Presidentes e Corregedores aprovou, por unanimidade, a proposta de regulamentação dos procedimentos de execução contra a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto na Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST, item VIII, letra *a*, e no art. 20, incisos VII e XI, do Regimento Interno deste Regional,

RESOLVEM:

instituir a seguinte portaria:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

DOS PROCEDIMENTOS DOS PRECATÓRIOS

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os procedimentos relativos aos precatórios serão efetuados no Gabinete da Presidência ou da Vice-Presidência, por delegação, sem nenhum vínculo com a tramitação de processos de competência da segunda instância, uma vez que a função do Presidente do Tribunal, na instrução dos precatórios, é meramente administrativa.

§ 1º A autuação seguirá numeração própria, sem relação com os procedimentos adotados pela Secretaria Judiciária do Tribunal.

§ 2º Os precatórios recebidos, bem como todos os documentos a eles referentes, serão protocolizados na Presidência, com numeração exclusiva.

CAPÍTULO II — DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

SEÇÃO I — PRECATÓRIOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Subseção I — Do precatório

Art. 2º Após o trânsito em julgado da decisão o Juízo da execução encaminhará à Presidência do Tribunal o precatório, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — o nome das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e outras despesas, se houver.

Parágrafo único. Os valores constantes do ofício deverão estar em conformidade com o mandado de citação.

Art. 3º Integrará o precatório uma certidão circunstanciada das ocorrências no feito, subscrita pelo Diretor de Secretaria, detalhando:

I — o teor da petição inicial, da procuração outorgada pelo exeqüente e da sentença condenatória exeqüenda, em breve relatório;

II — a ocorrência, ou não, de remessa *ex officio* ou recurso ordinário da sentença exeqüenda;

III — o trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

IV — breve relatório sobre os cálculos de liqüidação e da sentença que fixou os valores;

V — informação sobre a regular citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

VI — o decurso do prazo para oposição de embargos;

VII — o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Subseção II — Da autuação

Art. 4º Serão autuados os precatórios municipais e estaduais, na ordem de recebimento, com numeração diferenciada da numeração dos precatórios federais, incluindo-se a identificação "PM", para precatórios municipais, e "PE", para precatórios estaduais.

Art. 5º No momento da autuação verificar-se-á a existência de precatórios anteriores já expedidos nos autos originários.

Parágrafo único. Na eventualidade de se constatar a existência de precatórios anteriores, proceder-se-á a uma breve análise para que seja averiguado se o precatório que está sendo autuado é resultante de anterior, cujo pagamento está incompleto, ou se se trata de precatório com novo objeto.

Art. 6º Constatado que o precatório resulta de pagamento incompleto, o valor será cadastrado no precatório anterior, por se tratar de dívida já vencida.

Parágrafo único. Os autos serão submetidos à apreciação do Presidente do Tribunal, que poderá determinar sejam baixados ao Juízo da execução, para que o exeqüente requeira o que entender de direito.

Art. 7º Nos arquivos do programa, lançar-se-á o valor a ser requisitado, com a data de atualização constante no precatório.

Art. 8º Conferir-se-ão os requisitos da certidão e, se constatada a ausência de qualquer um deles, será determinada a baixa dos autos à origem, para que sejam instruídos.

Subseção III — Da expedição do ofício requisitório

Art. 9º Regularmente instruídos os autos, será expedido o ofício requisitório.

Parágrafo único. A expedição dar-se-á pelo correio com aviso de recebimento — AR.

Art. 10. Anexas ao ofício requisitório seguirão cópia do precatório e a certidão circunstanciada referida no art. 3º.

Art. 11. Dar-se-á ciência às partes da expedição prevista no art. 9º, por Diário Oficial, após o retorno dos avisos de recebimento.

Art. 12. Cópia do ofício requisitório será enviada ao Juízo da execução, a fim de que seja juntada aos autos principais.

Art. 13. Os autos do precatório permanecerão aguardando o cumprimento na Secretaria da Presidência.

Art. 14. No mês de julho será publicada no Diário Oficial a relação de todos os precatórios expedidos para inclusão no orçamento seguinte.

SEÇÃO II — PRECATÓRIOS FEDERAIS

Subseção I — Do precatório

Art. 15. Após o trânsito em julgado da decisão o Juízo da execução encaminhará à Presidência do Tribunal o precatório, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — o nome das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios, honorários periciais e outras despesas, se houver.

Parágrafo único. Os valores constantes do ofício deverão estar em conformidade com o mandado de citação.

Art. 16. O precatório será instruído com as cópias das seguintes peças:

I — petição inicial da demanda trabalhista;

II — decisão exeqüenda;

III — conta de liqüidação;

IV — decisão proferida sobre a conta de liqüidação;

V — certidão de trânsito em julgado das decisões exeqüenda e proferida sobre a conta de liqüidação;

VI — indicação da pessoa a quem deverá ser paga a importância requisitada;

VII — citação da entidade devedora;

VIII — procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pagamento a procurador;

IX — número da conta exclusiva na qual deverão ser efetuados os depósitos;

X — inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Subseção II — Da autuação

Art. 17. Será autuado o precatório federal na ordem do respectivo recebimento.

Art. 18. Os precatórios federais receberão numeração exclusiva, incluindo-se a identificação "PF".

Art. 19. No momento da autuação verificar-se-á a existência de precatórios anteriores já expedidos nos autos originários.

Parágrafo único. Na eventualidade de se constatar a existência de precatórios anteriores, proceder-se-á a uma breve análise para que seja averiguado se o precatório que está sendo autuado é resultante de anterior, cujo pagamento está incompleto, ou se se trata de precatório com novo objeto.

Art. 20. Constatado que o precatório resulta de pagamento incompleto, será anotado no anterior o número do precatório complementar, que se refere ao crédito remanescente.

Art. 21. Nos arquivos do programa, lançar-se-á o valor a ser requisitado, com a data de atualização constante no precatório.

Art. 22. Será feita a verificação das peças e os autos seguirão conclusos ao Juiz Presidente do Tribunal para:

I — se ausente alguma delas, determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo da execução para sua regularização;

II — estando a documentação completa, determinar a manifestação da Advocacia-Geral da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, ateste estar o precatório conforme os autos originais quanto aos seus aspectos formais.

Art. 23. No caso de autarquias e fundações, regularmente instruídos os autos do precatório federal, inclusive com parecer do Advogado-Geral da União, será extraída cópia do feito, a fim de se instruir o ofício requisitório.

Art. 24. Os autos do precatório permanecerão na Secretaria da Presidência, com o objetivo de acompanhar o pagamento.

Subseção III — Do ofício requisitório

Art. 25. No caso da Administração Indireta da União, regular instruídos os autos, será expedido o ofício requisitório.

§ 1º O ofício requisitório deverá ser instruído com cópia dos au precatório.

§ 2º A expedição do ofício requisitório se dará pelo correio, com de recebimento — AR.

Art. 26. Cópia do ofício requisitório será encaminhada ao Ju execução.

Art. 27. As partes serão notificadas, por meio de publicação no Oficial, da expedição do ofício requisitório.

Art. 28. No caso da Administração Direta da União, os autos d catório aguardarão a publicação da tabela de índices, pelo Consel Justiça Federal, para que sejam atualizados os valores requisitados. os autos serão encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças inclusão no orçamento do Tribunal Regional.

Parágrafo único. Feita a referida remessa, a JCJ será informa encaminhamento e as partes serão notificadas pelo Diário Oficial.

Art. 29. No caso da Administração Indireta da União, após expe ofício requisitório, os autos do precatório aguardarão a publicação da la de índices, pelo Conselho de Justiça Federal, que se dá no mês de para que sejam atualizados os valores requisitados.

Art. 30. Efetuadas as atualizações previstas nos artigos 28 e 29 enviada ao TST, em julho, uma relação dos ofícios requisitórios expe à União Federal, administração direta e indireta, discriminando-se:

I — o número do processo principal e do precatório;

II — a data de expedição;

III — o nome do beneficiário;

IV — o valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO III — DOS PAGAMENTOS

SEÇÃO I — LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 31. Todos os pagamentos, exceto aqueles dos precatórios i dos no orçamento do Tribunal, serão efetuados no Juízo da execuçã

§ 1º Comprovados os depósitos, o Juízo da execução oficiará a bunal, para que seja verificada a observância da ordem cronológica

§ 2º Os créditos referentes aos precatórios contra a Administ Direta da União serão repassados ao Tribunal. Assim, será proced transferência do valor ao Juízo da execução, a fim de que ali seja efe a liberação do crédito aos exeqüentes.

Art. 32. Quitado o crédito, os autos do precatório serão encaminhados ao Juízo da execução, para que sejam apensados aos principais.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcial, o Juízo da execução, a requerimento do interessado, deverá expedir o precatório complementar.

SEÇÃO II — DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 33. Constatada a inversão na ordem cronológica de pagamentos, será formado um expediente e submetido à apreciação do Presidente do Tribunal que, conforme o caso, determinará:

I — seja oficiado aos Juízos da execução para averiguar se os precatórios anteriores foram ou não quitados;

II — em caso negativo, o Juízo da execução notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, em face dos dispositivos constitucionais.

Art. 34. O expediente será arquivado na Presidência.

CAPÍTULO IV — DOS PEDIDOS DE SEQÜESTRO

SEÇÃO I — DA APRESENTAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 35. O pedido de seqüestro deverá ser apresentado no Juízo da execução, onde receberá capa com o mesmo número e dados da reclamação trabalhista, anotando-se, de forma destacada, a palavra "SEQÜESTRO".

Art. 36. O Juiz da execução determinará que o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópias do(s) comprovante(s) de pagamento(s) que causaram a preterição de seu crédito.

Parágrafo único. No caso dos precatórios estaduais e municipais, o interessado deverá juntar, também, cópia dos mandatos firmados pelas partes.

Art. 37. Cumprida a determinação anterior, a Secretaria providenciará a juntada de certidão das ocorrências no feito posteriores à expedição do primeiro precatório, bem como o demonstrativo de todo o débito atualizado.

Art. 38. Será notificada a requerida-executada para responder, no prazo de dez dias, ao pedido de seqüestro e, no mesmo prazo, informar sobre o cumprimento do precatório, indicando a época (dia, mês e ano) em que ocorreu a inclusão no orçamento de dotação suficiente à satisfação do débito, bem como a posição na ordem cronológica de apresentação e previsão de pagamento.

Parágrafo único. Exclusivamente quando a executada for a Fazenda Municipal ou suas Autarquias e Fundações, da notificação constará advertência sobre o que dispõem os artigos 1º e 4º do Decreto-lei n. 201, de 27.2.67.

Art. 39. Transcorrido o prazo concedido à requerida-executada, com ou sem resposta, o pedido será remetido à Presidência do Tribunal Regional.

SEÇÃO II — DOS ATOS DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Art. 40. Recebido o pedido na Presidência, será juntado aos autos do precatório, verificando-se o cumprimento do disposto nos artigos 36 a 39.

Parágrafo único. Os autos serão submetidos à apreciação do Juiz Presidente, que determinará:

I — se ausente algum dos requisitos previstos nos artigos 36 a 39, a baixa dos autos à origem, para regularização;

II — se regularmente instruídos, a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, para o parecer (art. 100, § 2º da CF).

SEÇÃO III — DA DECISÃO

Art. 41. O pedido de seqüestro será deferido, uma vez demonstrada a inversão da ordem cronológica no pagamento do precatório, conforme dispositivos constitucionais.

Art. 42. A decisão do pedido de seqüestro será publicada no Diário Oficial, encaminhando-se cópia à Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 43. Deferido o pedido, os autos serão baixados para cumprimento no Juízo da execução, com a expedição do mandado de seqüestro.

Art. 44. Cumprida a ordem de seqüestro e liberada a quantia ao exeqüente, o Juízo da execução informará a Presidência e apensará os autos do seqüestro aos da reclamação trabalhista.

CAPÍTULO V — DO RELATÓRIO ANUAL PARA O TST

Art. 45. No mês de agosto, a Presidência do Tribunal Regional encaminhará ao Juízo da execução um relatório individualizado dos precatórios, cujos registros acusem o não pagamento, solicitando a ratificação dos dados.

Art. 46. Os dados serão atualizados no programa informatizado até o mês de outubro, fornecendo-se ao TST relatório nos moldes por ele solicitados, que conterá:

I — os valores e a quantidade dos requisitórios expedidos aos órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes (União, Estados e Municípios), ainda não quitados;

II — os casos em que a sentença condenatória transitou em julgado sem que o respectivo precatório tenha sido expedido ou remetido ao órgão devedor;

III — os seqüestros ordenados em conseqüência de descumprimento de precatórios.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, será oficiado a todos os Juízos de execução, solicitando que informe à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho os processos que já possuem ordem para formação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 47. Após a regular instrução do pedido de seqüestro, se constatado que o pleito está fundado apenas no não pagamento do precatório, a tramitação dos autos será suspensa (letra *a*, inciso IV, art. 265 do Código de Processo Civil), até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.662-7.

Art. 48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 16 de novembro de 1998.

(a) José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Juiz Presidente

(a) Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Corregedor Regional

PROVIMENTO GP-CR-9/2000
(Publicado no DOESP de 30.11.2000)

Dá nova redação aos Capítulos "EXEM" (da execução contra o Estado e Municípios), "EXEU" (da execução contra a União) e "SEQ" (do seqüestro emergente de precatório), todos da CNC (Consolidação das Normas da Corregedoria).

A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º do Provimento GP/CR 05/98,

CONSIDERANDO que a Portaria GP-CR-22/98 regulamentou os procedimentos relativos à execução contra a Fazenda Pública no âmbito deste Regional, segundo orientações do Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho e na conformidade da Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular CR-347, de 15 de abril de 1999, conteve orientação às então JCJs no sentido de que deveriam cumprir integralmente o disposto na supracitada Portaria, retirando, provisoriamente, da CNC os Capítulos correspondentes à matéria;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar aqueles Capítulos aos novos procedimentos a serem adotados no 1º grau de jurisdição,

RESOLVEM:

Art. 1º Os Capítulos "EXEM", "EXEU" e "SEQ" da CNC passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO EXEM —
DA EXECUÇÃO CONTRA O ESTADO E MUNICÍPIOS

Art. 1º Na execução contra as Fazendas Públicas Estadual e Municipais, após a citação, não havendo oposição de embargos ou, se forem opostos, depois do trânsito em julgado da respectiva decisão, o Juiz encaminhará o ofício precatório ao Tribunal, em duas vias, informando:

I — o número do processo na origem;

II — os nomes das partes;

III — os nomes dos advogados, com seus respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB;

IV — o endereço completo do executado;

V — o valor da execução, com a discriminação do total devido ao exeqüente e das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e outras despesas, se houver.

§ 1º Os valores constantes do ofício deverão estar na conformidade do mandado de citação.

§ 2º O acolhimento dos embargos do executado, ou impugnação do exeqüente, que culmine com a alteração do valor exeqüendo, expresso no mandado de citação, afasta a aplicação do dispositivo supra. Neste caso, será dada ciência às partes do novo valor, sendo que este deverá constar do ofício precatório.

Art. 2º Será expedida pelo Diretor de Secretaria, também em duas vias, certidão circunstanciada das ocorrências no feito, que instruirá o precatório, e conterá:

I — em breve relatório, o teor da petição inicial, da procuração outorgada pelo exeqüente e da sentença condenatória exeqüenda;

II — a ocorrência, ou não, de remessa *ex officio* ou recurso ordinário da sentença exeqüenda;

III — o trânsito em julgado da sentença exeqüenda;

IV — breve relatório sobre os cálculos de liqüidação e da sentença que fixou os valores;

V — informação sobre a regular citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;

VI — o decurso do prazo para oposição de embargos, se for o caso;

VII — o trânsito em julgado da sentença de liqüidação.

Art. 3º O ofício precatório, bem como todos os expedientes a ele relacionados, inclusive os que se referem aos pedidos de seqüestro e intervenção, deverão ser encaminhados ao órgão competente do Tribunal, onde serão protocolados, pois tais procedimentos não guardam nenhuma relação com os processos da Secretaria Judiciária.

Art. 4º Será remetida, ao Juízo da execução, a cópia do respectivo ofício requisitório que será juntada aos autos principais, aguardando-se a quitação do débito judicial.

Art. 5º Efetuado o pagamento dos valores referentes ao precatório, o Juiz oficiará ao Tribunal para que seja verificada a observância da ordem cronológica.

Art. 6º Instado pelo Órgão competente do Tribunal, em face da não observância, no ato do pagamento, da ordem cronológica de apresentação

dos precatórios, o Juiz averiguará se os feitos anteriores foram quitados e, se for o caso, notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, tendo em vista os dispositivos constitucionais.

Art. 7º No caso de não inclusão orçamentária dos valores requisitados, seu pagamento parcial, ou não pagamento no exercício pertinente, o Juiz deverá intimar o credor, a fim de que requeira o que de direito, atentando, nesses casos, para o disposto no Provimento n. 3/98 da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO EXEU — DA EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO

Art. 1º Aplicar-se-á na execução contra a União, administração direta e indireta, o artigo 1º do Capítulo "EXEM" desta Consolidação.

Art. 2º O Juiz determinará a abertura de conta corrente no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, exclusiva para o processo, que será utilizada quando dos futuros pagamentos.

Art. 3º O precatório será instruído com as cópias das seguintes peças processuais, fornecidas pela parte interessada no prazo de 10 dias:

I — petição inicial da demanda trabalhista;

II — decisão exeqüenda;

III — conta de liqüidação;

IV — decisão proferida sobre a conta de liqüidação;

V — certidão de trânsito em julgado das decisões exeqüenda e proferida sobre a conta de liqüidação;

VI — indicação da pessoa a quem deverá ser paga a importância requisitada;

VII — citação da entidade devedora;

VIII — procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pagamento a procurador;

IX — número da conta exclusiva na qual deverão ser efetuados os depósitos;

X — inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

Parágrafo único. Nas execuções contra órgãos públicos integrantes da administração indireta federal o interessado deverá fornecer as cópias das peças processuais em duplicata.

Art. 4º As partes serão notificadas pelo Tribunal, via Imprensa Oficial, da expedição do ofício requisitório.

Art. 5º Remetida à Vara de origem a cópia do ofício requisitório, no caso dos órgãos integrantes da administração federal indireta, ou a informação de inclusão orçamentária dos valores requisitados, no caso da União Federal, serão juntados aos autos do processo principal, aguardando-se a quitação do débito judicial.

Art. 6º Efetuado o pagamento dos valores referentes ao precatório, o Juiz oficiará ao Tribunal para que seja verificada a observância da ordem cronológica.

Art. 7º Instado pelo órgão competente do Tribunal, em face da não observância, no ato do pagamento, da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o Juiz averiguará se os feitos anteriores foram quitados e, se for o caso, notificará os credores preteridos, a fim de que requeiram o que de direito, tendo em vista os dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO SEQ — DO SEQÜESTRO EMERGENTE DE PRECATÓRIO

Art. 1º O pedido de seqüestro deverá ser apresentado no Juízo da execução, onde receberá capa com o mesmo número e dados da reclamação trabalhista, anotando-se, de forma destacada, a palavra "SEQÜESTRO";

Art. 2º Se o pedido de seqüestro estiver fulcrado na preterição pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o Juiz, se necessário, determinará ao interessado que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a alegada irregularidade, trazendo aos autos os documentos que demonstrem a realização de pagamento em desacordo com os dispositivos constitucionais.

Parágrafo único. No caso dos precatórios estaduais e municipais, o interessado deverá juntar, também, cópia dos mandatos firmados pelas partes.

Art. 3º Cumprida a determinação anterior, a Secretaria providenciará a juntada de certidão das ocorrências no feito posteriores à expedição do precatório, bem como o demonstrativo de todo o débito atualizado.

Art. 4º Será notificado o órgão requerido para responder, no prazo de dez dias, ao pedido de seqüestro e, no mesmo prazo, informar sobre o cumprimento do precatório, indicando dia, mês e ano em que ocorreu a inclusão no orçamento de dotação suficiente à satisfação do débito, bem como a posição na ordem cronológica de apresentação e previsão de pagamento;

§ 1º Quando o executado for a Fazenda Municipal, da notificação constará a advertência sobre as disposições do Decreto-lei n. 201, de 27.2.1967, mormente no que se refere ao seu artigo 1º, incisos XII e XIV;

§ 2º Quando o executado for a Fazenda Estadual, da notificação constará a advertência sobre as disposições da Lei n. 1.079, de 10.4.1950, mormente no que se refere ao seu artigo 12, combinado com o 74.

Art. 5º Transcorrido o prazo concedido ao Órgão requerido. ou apresentada sua resposta, o pedido será remetido ao Tribunal.

Art. 6º Deferido o pedido, os autos serão baixados para cumprimento no Juízo da execução, que deverá expedir o mandado de seqüestro.

Art. 7º Cumprida a ordem e liberada a quantia ao exeqüente, o Juiz informará ao Tribunal e apensará os autos do seqüestro aos da reclamação trabalhista, certificando-se."

Art. 2º A Portaria GP-CR-22/98 continua em vigor no que se refere aos procedimentos a serem adotados quanto à tramitação dos precatórios no Tribunal.

Art. 3º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 8 de novembro de 2000.

Eurico Cruz Neto, Juiz Presidente

Carlos Alberto Moreira Xavier, Juiz Vice-Presidente

Irene Araium Luz, Juíza Corregedora-Regional

Ernesto da Luz Pinto Dória, Juiz Vice-Corregedor

ANEXO II

MANIFESTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1. ADIN N. 1.662-7 — LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (M. Liminar) N. 1.662-8

Relator: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Partes:

Requerente: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dispositivo Legal Questionado:

Instrução Normativa n. 11, de 10.4.1997. (Resolução n. 067/97)

Resultado da Liminar: Deferida em Parte

Decisão da Liminar:

O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de medida cautelar, relativamente aos itens 00I, 0II, 00V, 0VI, VII, VIII, 0IX, 00X, 0XI e XIII, da Instrução Normativa n. 011, de 10.4.97, do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade de votos, o Tribunal deferiu a cautelar e suspendeu, com eficácia *ex nunc* e até final julgamento da ação, a vigência dos itens III e XII da mesma Instrução Normativa n. 011/97 — TST. E, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, relativamente ao item 0IV da Instrução Normativa n. 01 /97 — TST, vencidos os Srs. Ministros Maurício Corrêa (Relator) e Nelson Jobim. Por unanimidade, o Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar quanto à alínea *b*, do item VIII da referida Instrução, dando às expressões "correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo", constantes desse dispositivo, interpretação conforme a Constituição Federal, segundo a qual, a correção a que se refere o dispositivo citado somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos precatórios, não

podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Moreira Alves e Celso de Mello, Presidente. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Néri da Silveira (RISTF, artigo 037, 001). — Plenário, 11.9.1997. Acórdão, DJ 20.3.1998. Data de Julgamento da Liminar: Plenário, 11.9.1997. Data de Publicação da Liminar: Acórdão, DJ 20.3.1998.

2. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

PROCESSUAL CIVIL — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — HOMOLOGAÇÃO DA CONTA — CORREÇÃO MONETÁRIA — PRECATÓRIO — CUMPRIMENTO — COMPETÊNCIA — JUÍZO DA EXECUÇÃO — CPC, ARTIGO 575, II — PRECEDENTES STJ. — Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo Juiz do processo de execução — A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional — Recurso provido (Recurso Especial n. 96.847 — Relator Min. Peçanha Martins — DJ — 24.11.97).

3. PRECATÓRIOS CONTRA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NÃO CABIMENTO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT — IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em conseqüência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de "precatório". A "ECT" de hoje é bem diferente da "ECT" da época em que editada a lei quinhentos e nove de sessenta e nove, tendo diversificado suas atividades de modo a enquadrar-se, facilmente, no disposto no artigo cento e setenta e três, parágrafo primeiro, da Constituição da República. Recurso Ordinário desprovido (TST — Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. ROMS n. 348.450/1997, DJ 21.8.1998, pág. 00330).

4. SÚMULA 144 DO STJ: CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — PREFERÊNCIA

Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

5. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA: NECESSIDADE DE CITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC (OPOSIÇÃO DE EMBARGOS)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DOS BENS — CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO EM

EMBARGOS (NECESSIDADE) — I — Bens públicos, inclusive autárquicos, revestem-se da condição de inalienabilidade e impenhorabilidade; II — Débitos judiciais da Fazenda Pública regulados pelo art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; III — Necessária citação para oferecimento de embargos, conforme art. 730 do CPC; IV — Recurso provido (TRF 2ª R. — AI 020.900 — (Ac. 97.02.12850-1) — 1ª T. — Rel. Des. Fed. Ney Fonseca — DJU 29.4.1999 — pág. 124).

6. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS

PRECATÓRIO — ATO ADMINISTRATIVO — CABIMENTO — DECADÊNCIA — TERMO *A QUO* — CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DETERMINADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL — 1. Sendo administrativa a atividade de processamento do precatório (CF, art. 100, § 2º), é passível de impugnação por meio de mandado de segurança o ato da presidência que, no mister, determina a exclusão de erro no cálculo de liquidação. 2. Conta-se o início do prazo de decadência do mandado de segurança da decisão que teria causado gravame ao alegado direito líquido e certo, e não de despacho que apenas reabriu a discussão da matéria controvertida. 3. Contém erro material a conta de liquidação que não observou os critérios de atualização monetária fixados pelo juízo da execução, embora esse tenha adotado o resultado apresentado pela parte exeqüente na forma do art. 604, CPC. Dessarte, pode a Presidência do Tribunal, no processamento do precatório, determinar sua correção (TRF 4ª R. — MS 97.04.69556-0 — T.P. — Rel. Juiz Wellington Mendes de Almeida — DJU 13.1.1999).

7. PAGAMENTO ATUALIZADO E JUROS MORATÓRIOS: NECESSIDADE

PRECATÓRIO — JUROS. Na forma dos precedentes, é cabível a atualização da conta com juros de mora, quando há demora no pagamento de precatório, enquanto não solvida a obrigação. (TRF — 4ª R. — 1ª TC — A. n. 96.04.42057-RS — Rel. Juiz Volkmer de Castilho — DJ 22.1.97 — pág. 2207).

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRINCIPAL E JUROS ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º, ART. 165, § 8º. I — Créditos de natureza alimentícia: os seus precatórios, que observarão a ordem cronológica própria, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Inocorrência de ofensa à Constituição, art. 100, § 1º, art. 165, § 8º. II — Precedente do STF: RE 189.942-SP, Pertence, Plenário, 1º.6.95. III — RE não conhecido (STF — 2ªTurma — RE n. 186.753-1 — Rel. Min. Carlos Velloso — DJU de 30.5.97).

8. PAGAMENTO ATUALIZADO E JUROS MORATÓRIOS: INEXIGIBILIDADE

EXECUÇÃO — PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO — INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS — DESCABIMENTO — INEXISTÊNCIA DE MORA — INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS — IMPOSSIBILIDADE —

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, §§ 1º E 2º — I — O pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no § 1º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, que se afigura impossível. II — Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subseqüente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos, destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros, separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros sobre aquele total primitivo. Juros sobre juros (TRF 1ª R. — AC 1997.01.00.028730-3 — MG — 1ª T. — Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior — DJU 9.2.1998).

PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO ATRAVÉS DE NOVO PRECATÓRIO — EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Uma vez que o reclamante recebeu, através de precatório, o valor principal da condenação, a expedição de novo precatório só poderia ter objeto a atualização monetária do débito, sobretudo porque não restou configurada a mora por parte da executada na quitação do débito exeqüendo, já que o pagamento do crédito contido no primeiro precatório foi feito na época oportuna, ou seja, dentro do prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República. Ademais, como a atualização monetária incide sobre o valor do débito relativo ao primeiro precatório, no qual estão incluídos os juros de mora, é certo que a aplicação de novos juros sobre o valor do débito atualizado se torna indevida, sob pena de se verificar a incidência de juros sobre juros, que importaria em capitalização, o que é vedado por lei (TRT — 3ª R. — 4ª T. — AP n. 2507/96 — Rel. Dr. Antônio Augusto M. Marcellini — DJMG 12.4.97 — pág. 5).

9. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

PROCESSO CIVIL — PRECATÓRIO — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — NECESSIDADE — SÚMULA N. 4 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. 1. "A preferência prevista no art. 100, *caput*, da Constituição Federal, não obriga a Fazenda Pública a dispensar a expedição de precatório no pagamento dos créditos de natureza alimentícia" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Súmula n. 4). 2. Agravo de instrumento provido. 3. Decisão reformada (TRF — 1ª R. — 1ª TC — AI n. 96.01.20244-7-DF — Rel. Juiz Catão Alves — DJ 2.12.96 — pág. 92703).

PREVIDENCIÁRIO — ART. 130 DA LEI N. 8.213/91 — EXECUÇÃO PROVISÓRIA — ADIN N. 675-4 — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR — PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 130 DA LEI N. 8.213/91 AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ADIN N. 675-4/STF). Os créditos de natureza alimentar sujeitam-se à expedição de precatório, mas sem a observância da ordem cronológica de apresentação em relação às dívidas de natureza diversa (Súmula n. 144/STJ). Recurso conhecido e provido (STJ — 5ª T. — REsp n. 163.734 — Rel. Min. José Arnaldo — DJ 15.06.98 — pág. 153).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL — ART. 100 DA CARTA MAGNA — CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA — ORDEM DE SEQÜESTRO — NUMERÁRIO DO INSS — LEI N. 8.213/91 — ART. 128 — INCONSTITUCIONALIDADE — RECURSO PROVIDO — Os créditos de natureza alimentícia, que excedam ou não o limite estabelecido no art. 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório em ordem cronológica especial de apresentação, pena de ofensa aos princípios da unidade e universalidade do orçamento. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 128 da Lei n. 8.213/91 no tocante à expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil" (STF — Pleno, ADIn 1.252-5/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 28.5.1997, DJ 24.10.1997, pág. 54.146, 1ª col.). É indubitável que existe óbice à determinação de seqüestro, cujo objeto seja bem público, à exceção da previsão contida no § 2º do art. 100 da Carta Magna. Agravo provido (TRF 3ª R. — AI 98.03.033782-3 — 5ª T. — Rel. Des. Fed. André Nabarrete — DJU 15.6.1999 — pág. 877).

PROCESSUAL CIVIL — FAZENDA PÚBLICA — INSS — EXECUÇÃO — DÉBITOS EM ATRASO — ADIN N. 1.252-5/DF. 1. Declarada pelo STF, no julgamento da ADIn n. 1.252-5/DF, a inconstitucionalidade da expressão "e liquidada imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC", constante na Lei n. 8.213/91, art. 128, é imperiosa a expedição de precatório na execução de débitos em atraso a cargo do INSS. 2. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro relator. Votaram com o relator, os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo. Brasília, 17 de junho de 1999 — data do julgamento (STJ — 5ª T. — REsp n. 199.466 — Rel. Min. Edson Vidigal — DJ 2.8.99 — pág. 211).

10. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA: EXECUÇÃO DIRETA, SEM PRECATÓRIO

1. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. DESNECESSIDADE. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. 3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. — EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACIDENTÁRIA. SEGURIDADE SOCIAL. NATUREZA

ALIMENTAR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Os direitos provenientes de Lei Acidentária são de natureza alimentar e incluem-se na exceção referida no art. 100 da CF/88, portanto dispensável o precatório previsto no art. 730 do CPC (TARS — AGI 195.181.714 — 5ª CCív. — Rel. Juiz Roberto Expedito da Cunha Madrid — J. 27.2.1996).

1. ACIDENTE DO TRABALHO — MOLÉSTIA PROFISSIONAL — INDENIZAÇÃO — PRECATÓRIO — DESNECESSIDADE — MORTE DO ACIDENTADO — PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA — INSS — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — CÁLCULO — ABRANGÊNCIA. 2. EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PRECATÓRIO — DESNECESSIDADE — AÇÃO ACIDENTÁRIA — EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO — SOBREVIVÊNCIA DOS PENSIONADOS. Falecido no curso da ação, em razão da doença profissional, o trabalhador desassistido pelo INSS, cumpre alcançar a viúva e aos seus filhos menores, entre os quais dois excepcionais, os alimentos a que têm direito por sentença judicial transitada em julgado. O recurso contra o acórdão, que confirmou a sentença de liquidação, não pode impedir o imediato pagamento em execução provisória, e mediante penhora, face à resistência da autarquia em cumprir a obrigação estabelecida pela sentença. A questão não é de formalidade mas de sobrevivência, de atendimento de necessidades básicas do ser humano, de efetiva concretização do direito reconhecido. De nada serve o direito se é incapaz de tornar efetiva a assistência a que a vítima fazia jus, agora essencial à sobrevivência de sua família. Sentença confirmada. Honorários aumentados para remunerar o advogado que atuou em inúmeros incidentes suscitados pela autarquia. Apelo do embargante improvido; provido do embargado (TARS — AC 195.161.740 — 4ª CCív. — Rel. Juiz Moacir Leopoldo Haeser — J. 7.3.1996).

11. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: CABIMENTO

EXECUÇÃO — PRECATÓRIO — ATUALIZAÇÃO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11, DE 10.4.97 DO TST. Sendo efetuado o pagamento do valor requisitado e remanescendo diferenças em decorrência de atualização monetária, os cálculos serão efetuados pelo juiz da execução que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento, encaminhando-a ao presidente do Tribunal Regional para remessa do precatório à entidade devedora. Recurso da revista provido. DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos termos da Instrução Normativa n. 11, de 10.4.97, seja expedido novo precatório para requisitar as diferenças devidas por atualização monetária, isto após a elaboração dos cálculos pelo juiz da execução (TST — 3ª T. — RR n. 460217/98-9 — Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula — DJ 8.10.99 — pág. 241).

12. PAGAMENTO A MENOR: DESNECESSIDADE DE NOVO PRECATÓRIO

PRECATÓRIO — PRAZO DE NOVENTA DIAS — CONSTITUCIONALIDADE — INOCORRENTE VIOLAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 100 DA CONS-

TITUIÇÃO FEDERAL — Débitos referentes ao cumprimento ins
irregular dos precatórios e não ao principal fixado nas sentença
cimento — Dilação que atende ao princípio do artigo 100, § 2
Magna — Abertura de créditos adicionais, suplementando a do
mentária para a satisfação dos precatórios judiciais mal cumpri
necessidade de novo precatório — Inteligência do artigo 336, ir
gimento Interno (TJSP — AgRg 62.199-0 — São Paulo — Rel.
Júnior — DOESP 22.9.1999 — v. u.).

13. SEQÜESTRO: NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — PRET
SEQÜESTRO. A não inclusão, no orçamento, de verba neces
gamento de débito da Fazenda Pública, e constante de precató
tado regularmente, traduz preterição especialmente grave pc
desobediência à seqüência normal da ordem de apresentaçã
ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao de
dado esse direito de escolha, não obstante o contido nos §§ 1º
100 da Carta Magna. Cabível, assim, na hipótese, o seqüestro
necessária à satisfação do débito, devidamente atualizado (§ 2º
só podendo incidir, contudo, sobre verbas orçamentárias des
quidação de precatórios apresentados posteriormente. Soluçã
ria que se harmoniza com a previsão constitucional já mencior
so ordinário desprovido. (TST — SBDI-2 — Ac. n. 5153/97 — F
noel Mendes de Freitas — DJ 6.2.98 — pág. 219).

PRECATÓRIO — NÃO INCLUSÃO NO ORÇAMENTO —
são, no orçamento, de crédito constante de precatório caracter
nhuma dúvida, a situação de preterição justificadora do seqüe
art. 100). É, aliás, a forma mais grave de preterição porque, a
servar a ordem de apresentação dos precatórios para o pagan
o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se
fosse dado esse direito de escolha, não obstante a clareza
ções contidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna."
officio em mandado de segurança desprovida (TST — RXOF
1998 — SBDI-2 — Rel. Min. Francisco Fausto — DJU 5.11.199

14. SEQÜESTRO: QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGI

PRECATÓRIO — PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PREF
SEQÜESTRO — INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II, DA LEI
31 DE DEZEMBRO DE 1951 — ATO ADMINISTRATIVO —
SIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA ADMINISTRAT
INGRESSO DE AÇÃO DE PEDIR SEGURANÇA — Mandado
impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Fede
gião que, diante de comprovada preterição à ordem de pagar
catório, não determinou o seqüestro da quantia necessária, p
prazo ao devedor para pagamento. Ato de natureza administr

tando, por essa razão, a parte obrigada ao esgotamento de instância recursal para o ingresso com a ação de pedir segurança. O precatório, por sua vez, não pode se constituir em um novo obstáculo para quem já foi vencedor nas instâncias ordinárias, com decisão terminativa transitada em julgado, afrontando as normas regimentais o devido processo legal, já que inexiste lei que dê suporte à pretensão discricionária de apreciação do pedido de pagamento, em tudo e por tudo devido. A norma regimental, não sendo lei, senão em sentido material, somente pode ater-se ao que determinado no Código de Processo Civil, onde se lê, apenas, que o pagamento é requisitado pelo Juiz da causa por intermédio do Presidente do Tribunal (art. 730, I), devendo o pagamento ser feito na ordem de sua apresentação (inciso II), sendo direito do credor o seqüestro, que deverá ser ordenado pelo Presidente para satisfazer o crédito (art. 731), ocasião em que está apenas cumprindo este o que determinado pelo § 2º do art. 100, da Constituição Federal, que determina o seqüestro, toda vez que houver preterimento de seu direito de precedência, ou seja, quando a Fazenda Pública pagar uns antes de outros, desrespeitando a ordem cronológica de apresentação do crédito, em prejuízo do titular do precatório. Quando não muito, se for o caso, deve-se destacar o caráter educativo da decisão, se efetivamente já paga a verba, devido ao decorrer dos anos — em se tratando de precatório do ano de 1996, cujo processo ficou pronto para julgamento em fevereiro de 1997 — tanto para a Presidência da Corte, que deve sempre agir dentro da lei, e não arbitrariamente, como neste caso específico, como para o Instituto Nacional do Seguro Social, sabedor que deve cumprir com as suas obrigações, uma vez que limita a gestão de quem obrigado à requisição do pagamento, bem como noticia ao órgão previdenciário que não será permitido o não-pagamento, devendo o mesmo cumprir com as suas obrigações, de acordo com as normas constitucionais e legais pertinentes. Mandado de segurança concedido, por maioria (TRF 2ª R. — MS 6.673 — (96.02.43836-3) — TP — Rel. p/o Ac. Des. Fed. Ricardo Regueira — DJU 25.5.2000 — pág. 28).

DIREITO CIVIL — DIREITO PROCESSUAL CIVIL — MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESEMBARGADOR. COMPETÊNCIA. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. EXIGIBILIDADE. SEQÜESTRO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. I — De acordo com a iterativa jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, é competente para processar e julgar mandado de segurança contra ato de desembargador o próprio tribunal de que este é integrante. II — O cotejo analítico entre o art. 100, § 2º da Constituição Federal e o Enunciado da Súmula n. 144 do STJ exsurge a conclusão de que os créditos de natureza alimentícia estão sujeitos ao regime legal dos precatórios, mitigado, apenas, o rigor da irretorquível obediência à ordem cronológica, conferindo-se àqueles preferência em relação aos créditos de natureza diversa. III — O seqüestro da importância capaz de satisfazer o crédito previsto na CF só é possível quando ocorra a violação à ordem cronológica dos precatórios ou, especificamente quanto aos créditos de natureza alimentícia, quando seja desobedecida sua preferência. IV — A competência para autorizar o seqüestro dos valores correspondentes ao crédito do exeqüente é exclusiva

do presidente do tribunal que proferir a decisão exeqüenda, na dicção do art. 100, § 2º da Carta Política (TJDF — MSG 005307 — (Reg. 38) — Conselho Especial — Rel. Des. Nancy Andrighi — DJU 18.8.1999).

15. ACORDO: QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQÜESTRO

PRECATÓRIO — PAGAMENTO POR ACORDO — INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO — Na execução contra o Erário não há margem de liberdade para o administrador quanto ao pagamento dos precatórios na ordem cronológica de sua apresentação, prevendo a Carta Magna — art. 100, § 2º — pena de seqüestro da quantia necessária para o caso de preterimento do direito de precedência do credor. O pagamento de precatório, mesmo que por acordo, tem que observar a ordem cronológica de apresentação. A vontade das partes não possui o condão de sobrepor-se à lei. (TRT 7ª R. — AgRg 116/99 — (Ac. n. 1.071/00-1) — Rel. Juiz Manoel Arízio Eduardo de Castro — DJ 23.2.2000).

16. INTERVENÇÃO ESTADUAL: DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

INTERVENÇÃO ESTADUAL — Artigos 35, IV e 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 149, IV, da Constituição Estadual — Expropriados que perderam a posse do imóvel há onze anos — Indenização fixada em expropriatória — Precatório — Depósito insuficiente — Complementação determinada — Descumprimento de ordem judicial — Representação procedente (TJSP — IntEst 45.093-0 — São Paulo — OE — Rel. Des. Hermes Pinotti — DOESP 15.12.1999 — v. u.).

TESES ACADÊMICAS

EFICÁCIA DA SENTENÇA NO PROCESSO DO TRABALHO ITALIANO(*)

DANIELA ALVARES LEITE CARBONI(**)

INTRODUÇÃO

A eficácia da sentença no processo do trabalho é um tema que se torna relevante se analisado sob o contexto das partes e o modo como hão de comportar-se de acordo com a situação nova implementada pela sentença. Em certa medida, pode-se falar na decisão judicial como sendo uma premissa de conduta, uma vez que modificará o comportamento do vencido(1). Pretendemos, assim, neste artigo, analisar a eficácia da sentença no processo do trabalho em seu sentido mais amplo, a fim de demonstrar como esta se opera e as mudanças ocorridas, principalmente no confronto das partes e de terceiros, bem como a aplicabilidade das normas jurídicas expressas através da sentença.

Também faz parte deste nosso estudo, o confronto desse instituto da legislação processual trabalhista italiana com a brasileira, de modo a podermos apontar caminhos à legislação brasileira, visando uma maior celeridade nos provimentos jurisdicionais.

A eficácia da sentença no processo do trabalho italiano apresenta algumas particularidades que tornam o seu estudo interessante e, porque não dizer, bastante intrigante. A leitura do dispositivo da sentença em audiência, antes da sua publicação completa é, para nós, uma grande inovação do processo do trabalho italiano. Isso torna o nosso estudo muito enriquecedor, na medida em que esse procedimento é bem diferente do modelo adotado no Brasil, no qual a publicação da sentença e sua notificação aos litigantes, ou aos seus respectivos patronos, consideram-se realizadas na própria audiência em que a mesma foi proferida.

(*) A tese acadêmica foi apresentada e aprovada junto à Università degli Studi Milano — Istituto di Diritto Processuale Civile — no ano acdêmico 1999/2000 sob orientação do Prof. Giuseppe Tarzia

(**) Advogada em São Paulo.

(1) Cf. *DINAMARCO, Cândido Rangel.* "A instrumentalidade do processo", pág. 101